



REFLEXÕES ZETÉTICAS E CIÊNCIA JURÍDICA: RESGATE DA PRUDÊNCIA E DO CRITICISMO HERMENÊUTICO NO DIREITO TRIBUTÁRIO.

Zetetic Reflections and Legal Science: the rescue of prudence and hermeneutic criticism in Tax Law.

Jeferson Teodorovicz

Fundação Getúlio Vargas - FGV - Brasília.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5360964638266778> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1018-6438>

E-mail: jeferson.teodorovicz@yahoo.com.br

Fredy José Gomes de Albuquerque

Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5789816385839051> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8208-4935>

E-mail: fredymobile@gmail.com

Trabalho enviado em 15 de janeiro de 2024 e aceito em 3 de maio de 2025



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 18, N.03, 2025, p. 420-462

Jeferson Teodorovicz e Fredy José Gomes de Albuquerque

DOI: [10.12957/rqi.2025.81339](https://doi.org/10.12957/rqi.2025.81339)

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo investigar os elementos históricos subjacentes à formação do pensamento dogmático na Ciência do Direito e suas implicações no campo da tributação, analisando as correntes hermenêuticas predominantes durante o século XIX e a primeira metade do século XX. Adotando o método hipotético-dedutivo, com predominância de pesquisa bibliográfica, pretende-se analisar os impactos dessa influência nas abordagens interpretativas da experiência tributária brasileira. Adicionalmente, serão considerados os recentes debates hermenêuticos e metodológicos sobre o papel do intérprete do direito. Assim, são analisados os reflexos do positivismo e do formalismo na formação jurídica-dogmática do Direito, com aplicações ao Direito Tributário Brasileiro, bem como o papel do estudioso do Direito nesse contexto hermenêutico. Após as reflexões alcançadas pela pesquisa, concluiu-se que, para além de uma abordagem dogmática, é possível buscar abordagens interpretativas alternativas para aprimorar o direito tributário vigente (zetético), por meio da retomada dos conceitos de prudência e crítica hermenêutica como elementos norteadores da formação de juristas e tributaristas.

Palavras-chave: hermenêutica jurídica; dogmática jurídica; prudência; direito tributário; ciência do direito.

ABSTRACT

This study aims to investigate the historical elements underlying the formation of dogmatic thought in the Science of Law and its implications in the field of taxation, analyzing the predominant hermeneutical currents during the 19th century and the first half of the 20th century. By adopting the hypothetical-deductive method, predominantly relying on bibliographic research, the objective is to analyze the impacts of this influence on interpretative approaches in the Brazilian tax experience. Additionally, recent hermeneutical and methodological debates on the role of the legal interpreter will be considered. Thus, the reflections of positivism and formalism in the legal-dogmatic formation of Law are analyzed, with applications to Brazilian Tax Law, as well as the role of the legal scholar in this hermeneutic context. After the reflections reached by the research, it was concluded that, in addition to a dogmatic approach, it is possible to seek alternative interpretative approaches to improve current tax law (zetetic), through the resumption of the concepts of prudence and hermeneutic criticism as guiding elements in the training of jurists and tax experts.

Keywords: legal hermeneutics; legal dogmatics; prudence; tax law; legal science.

1. INTRODUÇÃO

O conhecimento científico pressupõe a compreensão de seu objeto de estudo e demanda do pesquisador e intérprete ir além dos limites óbvios de conteúdos repetitivos, de natureza dogmática, porquanto tal postura aprisiona o pensador em mera reprodução de ideias preconcebidas, congeladas pelo tempo e impeditivas da realização do saber epistemológico capaz de aproximar sujeito e objeto e promover a busca da verdade, ainda que transitória e sempre em construção.

A Ciência do Direito não é uma xilogravura¹ do pensamento alheio, não é cópia de análises preconcebidas e não condensa conteúdo petrificado em objetos de análises apriorísticas.

Pelo contrário, a experiência jurídica, na busca da elevação científica da investigação de seu campo do conhecimento, vivenciou diferentes tendências, identificáveis no campo da epistemologia, que, em maior ou menor medida, relevaram o esforço acadêmico e intelectual dedicado ao fortalecimento da disciplina jurídica e de seu campo de investigação. Assim, pode-se observar que esse esforço, também conectado às diferentes tendências da hermenêutica jurídica (e da filosofia do direito), caminhou para alçar essa dignidade científica, que passou também por diferentes caminhos que a Filosofia do Direito seguiu, com seus avanços e tropeços, muitas vezes decorrentes da própria instabilidade de seu objeto de estudo (leis, decisões judiciais, etc.).

O caminho natural para investigar com ares de cientificidade um objeto de estudo tão instável (diferente das ciências “duras”, por exemplo), seria “endurecer” o próprio arsenal metodológico e hermenêutico a fim de fortalecê-la enquanto disciplina jurídica. Por isso também, especialmente em ambiente epistemológico favorável ao formalismo e ao positivismo, que adentraram incisivamente na compreensão do fenômeno jurídico, e não apenas por motivos teóricos ou puramente acadêmicos, sobreveio a elevação de uma perspectiva dogmática, que, em grande medida, e em determinado momento do progresso acadêmico do Direito, parecia ser a resposta para essas dificuldades inerentes ao Direito.

O dogmatismo jurídico, em suas diferentes variantes, com maior ou menor formalismo e positivismo, é resultado e causa desse processo.

Por isso, o presente artigo pretende identificar as influências epistêmicas que promoveram a compreensão da Ciência do Direito a partir de elementos formalistas e positivistas (e, portanto, dogmáticos), a partir da análise das raízes do dogmatismo jurídico na experiência brasileira, com a perspectiva de analisar seus reflexos na formação jurídica tributária contemporânea.

¹ A xilogravura é uma antiga técnica chinesa que permite copiar trabalhos artísticos, mediante o entalhe do desenho em determinada superfície (normalmente de madeira, mas não apenas) para ser prensada com tinta em várias superfícies copiadas. Na prática, a figura pode ser copiada diversas vezes, com idêntica aparência.

Assim, preliminarmente, a compreensão dogmática do direito, se por um lado alçou indiscutíveis avanços ao aperfeiçoamento da disciplina, também leva a críticas teóricas, conforme se observa no estudo de Hugo de Brito Machado Segundo e denominado “Por que dogmática jurídica?” (2008), em que questiona a postura restritiva de parcela da literatura jurídica na concepção da ciência jurídica sob uma compreensão meramente dogmática. Com efeito, para o autor, tal expressão “geralmente designa o ramo da ciência jurídica que se ocupa de um conjunto de normas jurídicas vigentes em determinada comunidade. O cunho dogmático de tal conhecimento decorreria do fato de que as normas não poderiam ser discutidas, nem seriam aceitáveis soluções delas não originadas. Seria o conhecimento em torno do direito que é, e não daquele que deveria ser” (Segundo, 2008, p. 84).

Contudo, se o termo “dogmática jurídica” tem sido associado à compreensão de “Ciência Jurídica”, existem causas que devem ser investigadas, especialmente no que tange às raízes do formalismo e do positivismo jurídico historicamente imbrincados na compreensão hermenêutica do trabalho do jurista.

Por esse motivo, busca-se entender os alicerces (inclusive históricos) do primado dogmático aplicado ao estudo jurídico. Quais seriam suas causas, quais seriam suas premissas, e quais seriam os impactos na forma de pensar o fenômeno jurídico? Ao contrário, existiriam outros caminhos investigativos – e, por sinal, hermenêuticos, por vezes trilhados e nem sempre devidamente analisados – dentro desse percurso epistemológico? Quais seriam outros caminhos viáveis para investigação do jurista, nos tempos atuais, e como eles dialogam (ou não) com a compreensão predominantemente incorporada na tradição jurídica brasileira do direito tributário?

São esses os elementos que se pretendem investigar, com o intuito de perquirir quais caminhos seriam válidos (seja enquanto substitutivos ou complementares) ao raciocínio dogmático (com ou sem ponderações) aplicado à Ciência do Direito, considerando a possibilidade de um novo olhar que leve em consideração o resgate da prudência e do criticismo hermenêutico como métodos de formação da ciência jurídica.

Assim, para perquirir tais desafios, adota-se como referencial metodológico o método hipotético-dedutivo, principalmente obtido através de levantamento bibliográfico, por sua vez empreendido por uma abordagem descritiva-reflexiva, que não se furtará de apresentar elementos críticos e prospectivos, quando se considerar necessário ao tema que se pretende investigar. Nesse aspecto, iniciar-se-á o trabalho apresentando informações sobre a tendência positivista e formalista no âmbito da hermenêutica jurídica oitocentista (seção 1), para desaguar numa breve análise das contribuições do neopositivismo lógico para a compreensão jurídica do Direito (seção 2), seguindo para reflexões sobre a função do estudioso do Direito e os impactos da concepção dogmática no

Direito Tributário (seção 3), as diferentes posições teóricas sobre o tema e recentes debates, para desaguar na possibilidade de reflexões zetéticas no âmbito do Direito (seção 4), finalizando para a análise da prudência e do criticismo hermenêutico (seção 5), a partir da contribuição de Johannes Hessen, no campo da Ciência do Direito (e eventuais aplicações no Direito Tributário).

2. ALGUMAS BREVES LINHAS SOBRE O POSITIVISMO JURÍDICO E O FORMALISMO JURÍDICO NO CAMPO DA HERMENÊUTICA JURÍDICA NO LIMAR DO SÉCULO XIX

Se for dado o “passo atrás”, considerando as grandes vias hermenêuticas aplicadas ao estudo do direito no século XIX, poder-se-á compreender a influência e o impacto de diferentes correntes, que operaram e se fortaleceram nas “fraquezas” (ou nos espaços vazios) umas das outras.

O debate fundamental entre o jusnaturalismo e o juspositivismo (e, sobretudo, sobre o Direito Natural e o Direito Positivo) (Bobbio, 1995, p. 22-23; Cordeiro, 1996, p. xi e ss), entre o final do século XVIII até meados do século XIX na Europa (especialmente, na Alemanha) forneceu indícios fortes das tendências históricas e metodológicas aplicadas à Ciência do Direito, incluindo o Direito Público, no século XIX e também no século XX.

Ainda que o jusnaturalismo não tenha prevalecido no século XX e suas contribuições não tenham sido completamente ignoradas, especialmente nas soluções hermenêuticas encontradas para resolver os problemas das lacunas do direito (que até então não haviam sido bem resolvidas pelas vertentes do positivismo jurídico) (Bobbio, 1995, p. 42-44), a compreensão jusnatural foi repercussão direta do racionalismo iluminista. No campo do Direito, compreendia o direito natural enquanto fenômeno universal e imutável, pois deduzido da razão. Faria muito sentido em uma compreensão eminentemente dedutiva, especialmente se o objetivo era também combater a tendência indutiva – e empírica – das ciências da época.

Contudo, a inclinação para o positivismo jurídico prevaleceu gradualmente, especialmente a partir do século XIX, como evidenciado pela experiência alemã, que adotou o historicismo jurídico (Hespanha, 2005, p. 383-387). O historicismo jurídico influenciou posteriormente o desenvolvimento do positivismo jurídico, cuja perspectiva favorecia o direito consuetudinário em contraposição ao direito natural e imutável. Savigny destacou-se como um dos principais expoentes desse movimento. De certa forma, o historicismo jurídico contribuiu para o prolongamento do processo de codificação do direito civil na experiência alemã, em contraste com o ocorrido na experiência francesa (Bobbio, 1995, p. 51-53; Wolkmer, 1989, p. 19-71).

A experiência europeia, sobretudo no século XIX, foi campo profícuo para caminhos hermenêuticos que flertariam (ou pelo menos contribuiriam) para a posterior consolidação de tendências positivistas e formalistas no estudo do fenômeno jurídico.

O movimento codificador, tão bem vislumbrado na França (com o Código Napoleônico de 1804), impulsionou a Escola de Exegese, garantindo o fortalecimento do direito positivado frente ao direito natural, assim como uma concepção estatal do direito, afastando o pluralismo jurídico que emanava até aqueles tempos, considerando também de grande valia a mens legis, pautada na intenção do legislador e no culto ao texto legal. O culto à autoridade legisladora seria importante elemento a fortalecer o positivismo (e o direito positivo) (Wolkmer, 1989, p. 88-89; Hespanha, 2005, p. 376-382). Afinal, o fenômeno codificador é positivista por excelência e impulsiona, ou pelo menos fortalece, o culto ao direito positivado.

Na Alemanha, por outro lado, se o historicismo jurídico caminhou por “atrasar” a codificação do direito privado, que só ocorreu no limiar do século XIX para o século XX, por outro lado, foi palco para importantes contribuições hermenêuticas observáveis através da jurisprudência dos conceitos (Pandectística), que foi elemento-chave para a codificação germânica no Direito Privado (Cordeiro, 1996, p. xi e ss). Para Tibhaut (sempre favorável à codificação do direito privado na Alemanha), conforme recorda Bobbio, a codificação levaria a uma maior perfeição formal e substancial da legislação (Bobbio, 1995, p. 57 e ss).

A jurisprudência dos conceitos (Hespanha, 2005, p.399 e ss), que teve entre importantes representantes Puchta e até mesmo Savigny (em momento posterior) (Caliendo, 2009, p. 85-87), apresentou grande contribuição ao formalismo e ao positivismo jurídicos, já que, dentre as diversas contribuições à teoria jurídica, favoreceria a sistematização das fontes do Direito. Estas foram construídas a partir de conceitos abstratos (utilizando-se da lógica formal), para formar um “sistema de conceitos”, para quem, segundo Karl Larenz, seria observável como uma “pirâmide”, onde o ápice seria guiado por um conceito supremo, impactando e orientando os conceitos situados nas partes inferiores da pirâmide (Larenz, 1997, p. 21 e ss).

Conforme explica Larenz,

[...] o ideal do sistema lógico é atingido quando no vértice se coloca o conceito mais geral possível, em que se venham a subsumir, como espécies e subespécies, todos os outros conceitos, de sorte a que de cada ponto da base possamos subir até ele, através de uma série de termos médios e sempre pelo caminho da eliminação particular (Larenz, 1997., p. 21 e ss).

Por exemplo, Puchta argumentava que a ciência jurídica deveria ser organizada através de um sistema lógico construído como uma “pirâmide de conceitos”, constituindo-se primariamente em

uma “jurisprudência de conceitos formal” (Larenz, 1997, p. 21 e ss). Não por acaso, para Larenz: “(...) a pirâmide de conceitos do sistema construído segundo as regras da lógica formal” (Larenz, 1997., p. 24 e ss), incluindo-se a elevação de proposições jurídicas dedutíveis pela lógica forma.

Ademais, outras correntes também ofereceram importante contribuição para a compreensão do fenômeno jurídico. Nesse aspecto, sobreveio a “jurisprudência dos interesses”, do qual foi grande representante Rudolf von Ihering (2005), que, apresentando contraposição à pandectística, defendeu o “(...) primado da indagação da vida e da valoração da vida” (Larenz, 1997, p. 63 e ss), considerando o fenômeno jurídico a partir da “tutela de interesses”. Em outras palavras, os preceitos legais não apenas delimitariam os interesses, mas também seriam produtos desses mesmos interesses.

Logo, buscar a compreensão do direito (e das leis) pressupõe a investigação dos interesses pelos quais o legislador buscou tutelar. Não é por acaso que a interpretação teleológica ou finalística foi amplamente difundida por essa corrente, assim como o causalismo jurídico (busca da causa das obrigações ou dos negócios no campo do direito). Além disso, contribuiu para o preenchimento das chamadas “lacunas do Direito” (dificilmente bem apreendidas no contexto do formalismo e do positivismo jurídico), por oportunizar ao aplicador da lei “(...) desenvolver o Direito não apenas na fidelidade à lei, mas de harmonia com as exigências da vida” (Larenz, 1997, p. 76-77; Teodorovicz, 2017), contribuindo diretamente para a formação das técnicas de integração das leis.

Em outro passo, as correntes jurídicas acima mencionadas, cada qual à sua maneira e por diferentes premissas, concentravam-se em um problema comum: a busca pelo método jurídico por excelência.

Essa preocupação permeava os estudos jurídicos no século XIX (Hespanha, 2005, p. 366 e ss), impulsionando tendências ao formalismo e ao positivismo no campo do fenômeno jurídico, por sua vez alicerçadas pelas diferentes correntes hermenêuticas acima mencionadas. Ambas (o positivismo e o formalismo) revelavam estruturas gnoseológicas neokantianas, com a característica comum da recusa a considerações que não fossem estritamente jurídico-positivas (Cordeiro, 1996, p. xi e ss).

No século XIX, as características do formalismo jurídico centravam-se na separação entre ser e dever-se; na base de cortes sucessivos conectados às realidades normativas (seres normativos); a contraposição (e separação) entre Direito e Moral; a possibilidade de isolamento formal de proposições jurídicas (a partir da Lógica) e o afastamento do plano teleológico (finalístico) das normas. A preocupação com construções e definições abstratas com concepções firmadas nos conceitos definidos pela lógica jurídica mostra o impacto do formalismo na ciência do direito (Andrade, 2006, p. 97 e ss; Cordeiro, 1996, p. xiii; Teodorovicz, 2017).

No mesmo passo, surgem diferentes linhas do positivismo jurídico, sempre mantendo em comum a característica do afastamento às referências metafísicas, filosóficas, religiosas, políticas, etc. A separação entre o fenômeno jurídico e outros planos conectados ao direito seria traço manifesto do positivismo (em diferentes proporções).

Nesse aspecto, a lição de Hespanha mostra bem essa característica atribuída aos positivismos jurídicos:

[...] Todas estas formas de positivismo têm em comum a recusa de quaisquer formas de subjetivismo ou de moralismo. O saber jurídico (agora, a ciência jurídica) deve cultivar métodos objetivos e verificáveis, do gênero dos cultivados pelas ciências “duras”, dela devendo ser excluídas todas as considerações valorativas (políticas, morais) (Hespanha, 2005, p. 375).

Se por um lado, as contribuições do formalismo jurídico e do positivismo jurídico sejam evidentes no pensamento jurídico dogmático, ambas receberam críticas, seja pela dificuldade da aplicação de um método apriorístico a um objeto de estudo que apresenta natureza histórico-cultural – e, por sinal, complexa e mutável temporalmente –, seja na limitação (e até incapacidade) do formalismo (evidentemente redutor) diante da riqueza da realizada e dos casos concretos (Cordeiro, 1996, p. xiii e ss; Teodorovicz, 2017).

No mesmo passo, o positivismo jurídico, que considera o direito antes um fato do que um valor, afastando-se de abordagens metafísicas ou não estritamente jurídicas, apresentaria limitações que evidenciariam algumas limitações. Nesse aspecto, destaca-se a evidente dificuldade do positivismo na admissão de lacunas do direito, sem apresentar também solução eficiente para resolvê-las, assim como a dificuldade em trabalhar com variações conceituais (como conceitos indeterminados, normas em branco, ou normas incompletas) e tipológicas; a dificuldade na resolução dos chamados “conflitos entre princípios”, e, além disso, limitações para solucionar o problema das normas injustas, já que se dedicaria ao estudo do direito vigente, sem problematizá-lo (Cordeiro, 1996, p. xi e ss; Andrade, 2006, p. 96 e ss; Teodorovicz, 2017).

De fato, ainda que apontadas eventuais insuficiências ou limitações ao formalismo e ao positivismo jurídico, bases elementares para o pensamento dogmático, não há dúvida que o ambiente jurídico posterior (século XX) acabou muito profícuo para a absorção das contribuições legadas por essas relevantes visões aplicadas ao fenômeno jurídico, especialmente nos esforços de compreender o estudo do direito enquanto atividade científica.

3. ALGUMAS LINHAS SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO NEOPOSITIVISMO LÓGICO NA COMPREENSÃO JURÍDICA (E DOGMÁTICA) DO DIREITO



Pelas razões apontadas no tópico anterior, a experiência hermenêutica na virada do século XIX para o século XX segue fortalecida pelo formalismo e pelo positivismo (Folloni, 2013a, p. 81-132; Folloni, 2013b) aplicado à compreensão do Direito. Observa-se que o ambiente filosófico brasileiro já transparecia influências de diferentes correntes positivistas (Padovani; Castanhola, p. 531 e ss), seja no campo conceitual, historicista ou sociológico (Hespanha, 2005, p. 369-426), inclusive com impactos diretos na compreensão do direito tributário, especialmente nas primeiras décadas de sua formação, como bem registra Ricardo Lobo Torres (Torres, 2000, p. 178 e ss).

Durante as três primeiras décadas do século XX, na Europa, ocorreu a consolidação do movimento epistemológico e filosófico conhecido como "Neopositivismo" ou "Positivismo Lógico". Esse movimento foi influenciado pelas transformações tecnológicas da época e pelos avanços em áreas específicas do conhecimento, como a física e a matemática. Essa importante corrente decorre do esforço comum em buscar a “concepção científica do mundo”.

Em dado momento, reconhecidos estudiosos de diferentes campos reuniram-se na cidade de Viena, para buscar construir conjuntamente os alicerces de uma compreensão científica universalizada e cujos elementos epistêmicos e metodológicos fossem comuns. As atividades desenvolvidas durante as reuniões do grupo e o número de estudiosos ilustres levou-o a ser conhecido como “Círculo de Viena” (Carnap; Hahn Neurath 1986, p. 05-20), que se iniciou a partir de um seminário de Moritz Schlik, na Universidade de Viena (a partir de 1922), e passou a congrega diversos acadêmicos, a exemplo de Hans Hahn, Otto Neurath, Philipp Frank e H. Reichenbach e Rudolf Carnap, que foi considerado líder do grupo.

A influência de Ludwig Wittgenstein, com seu *Tractatus Logico-Philosophicus*, publicado em 1921 (D’OLIVEIRA, 1989, p. xvi-xvii; Klimke; Colomer, 1961, p. 851-853; Wittgenstein, s/d), foi impactante (ainda que Wittgenstein não tenha participado do mesmo) no Círculo de Viena. Para o filósofo, os limites do pensamento se situariam no interior da linguagem. A compreensão da proposição enquanto “descrição de um estado de coisas” (Wittgenstein, s/d, p. 73 e ss), na visão de Wittgenstein, apareceria com intensidade no Círculo de Viena. A missão da filosofia resultaria em esclarecer as proposições (Wittgenstein, s/d, p. 76-77).

Não por acaso, o Positivismo Lógico priorizava o desenvolvimento da filosofia com rigor científico, com elementos positivistas e empiristas. Como conquistar a dignidade científica a um campo do conhecimento? Através de método rigoroso. A descrição da proposição científica receberia a rigidez necessária pelos recursos da lógica (mais simbólica e menos aristotélica), pela clareza na descrição conceitual e pela aplicação de metodologia rigorosa, o que resultaria no afastamento de temas metafísicos.

Os resultados formados a partir dessas premissas foram resumidos no documento elaborado pelo Círculo de Viena e denominado “A Concepção Científica do Mundo – O Círculo de Viena”, que foi redigido pelos autores Hans Hahn, Otto Neurath, e Rudolf Carnap (Carnap; Hahn; Neurath 1986, p. 05-20), com publicação em 1929. Assim, atualizando as premissas positivistas e empiristas, buscam a unificação científica, para o qual o caminho metodológico para purificação de elementos “alheios” à construção da ciência (informações históricas, políticas, ideológicas, etc.,) (Teodorovicz, 2017).

É a análise lógica, campo da filosofia (teoria formal do conhecimento) dedicada à clareza ou precisão da proposição (Carnap; Hahn; Neurath 1986, p. 05-20). Eleva-se o raciocínio lógico aplicado aos enunciados científicos (proposições descritivas construídas após uma rigorosa aplicação das regras da lógica simbólica).

A linguagem rigorosa é o caminho para a verificação científica e lógica da proposição. Mediante esse instrumental linguístico, a descrição dos fenômenos alcançaria maior precisão, sem juízos apriorísticos (Warat, s/d, p. 37 e ss). A análise lógica das proposições proporcionaria a verificação empírica de enunciados científicos. Por isso, para o Círculo de Viena, a “(...) concepção científica do mundo admite apenas proposições empíricas sobre objetos de toda espécie e proposições analíticas da lógica e da matemática” (Carnap; Hahn; Neurath 1986, p. 08-10). A verificação empírica dos enunciados científicos é feita pela análise lógica das proposições.

Pode-se observar também que a análise lógica do material empírico refere-se à lógica simbólica, na qual a Semiótica (Teoria Geral dos Signos) receberia grande atenção. Não é preciso mais linhas para entender o impacto que tais contribuições legaram à compreensão científica do Direito, já que a busca pela formulação, mediante análise lógico-simbólica, alcançaria maior exatidão, próximas das ciências exatas. Para o neopositivismo lógico, sem linguagem rigorosa, não há ciência.

O Círculo de Viena acabou se dissolvendo, também pela ascensão do nazismo. Porém, tal fato não impediu que seus conhecimentos tivessem grande impacto em diferentes campos do conhecimento, inclusive no estudo do fenômeno jurídico (Abrão, 2004, p. 426-428; Teodorovicz, 2017).

Dentre estudiosos que foram impactados pelos estudos do Círculo de Viena, destaque-se Hans Kelsen, que chegou a participar de algumas reuniões do grupo, abraçando expressamente suas premissas epistemológicas e metodológicas, sendo considerado o maior responsável por trazer as lições do Neopositivismo Lógico no estudo científico do Direito. A compreensão de Ciência do Direito, em uma análise neopositivista lógica, não prescindiria dos elementos construídos no âmbito do Círculo de Viena.

Não por acaso, no campo do Direito, a investigação promovida por Kelsen, através da “Teoria Pura do Direito”, buscava resgatar o rigor científico à disciplina, afastando-a de elementos “metafísicos”. Para Hespanha, foi com Kelsen que a ciência jurídica atingiu o apogeu do formalismo, separando a autonomia do saber jurídico em relação a projetos de poder que o estabeleciam, assim como de influências político-ideológicas (Hespanha, 2005, p. 435-437). A preocupação com a estrutura formal oferece campo propício para a análise lógico-descritiva decorrente de uma linguagem científica rigorosa, com proposições lógicas descritivas construídas a partir das proposições prescritivas do ordenamento positivado.

O formalismo e o positivismo encontram espaço para ampla repercussão nesse ambiente, pois a Teoria Geral do Direito passa a ser identificada enquanto Teoria Formal do Direito, pois dedicada à elaboração de proposições descritivas decorrentes da aplicação rigorosa da lógica simbólica na análise empírica do direito positivado.

Para Norberto Bobbio, fruto desse contexto é que o próprio formalismo jurídico é característica da definição juspositivista do Direito: “[...] a concepção formal do direito define portanto o direito exclusivamente em função da sua estrutura formal, prescindindo completamente do seu conteúdo – isto é, considera somente como o direito se produz e não o que ele estabelece” (Bobbio, 1995, p. 144-145).

Evidentemente, a compreensão neopositivista lógica aplicada à Ciência do Direito não passou sem críticas, como se observa em Luís Alberto Warat:

Nesta perspectiva, a primeira ideia que devemos reter do Positivismo Lógico é sua obsessiva preocupação com a linguagem da ciência: a ciência se faz com a linguagem, mas, em última instância, é a própria linguagem. Desta forma, a compreensão coerente e sistemática do mundo é obtida através da linguagem. Como se pode verificar, na visão do positivismo lógico salienta-se a importância fundamental da linguagem para a ciência do direito, pois esta deve construir seu objeto sob dados que são expressos pela própria linguagem, ou seja, a linguagem da ciência jurídica fala sobre algo que já é linguagem anteriormente a esta fala (Warat, s/d, 37-62).

Afinal, independente de críticas (nem sempre justas) para a preocupação formal na abordagem do fenômeno jurídico (Bloch, s/d, p. 149-156; Faye, 2009, p. 433 e ss), os ensinamentos trazidos pelo neopositivismo lógico (e dos impactos das lições de Hans Kelsen) aplicado em regimes não democráticos, o que se pode perceber é que os fenômenos acima destacados contribuíram decisivamente para uma compreensão dogmática na compreensão do fenômeno jurídico, ainda que com ponderações.

Naturalmente, tais contribuições também impactariam soberbamente na própria forma de interpretar o fenômeno jurídico, com diferentes nuances, especialmente na experiência brasileira,

quando, a partir das décadas de sessenta e setenta do século XX, o juspositivismo e formalismo kelseniano alcançam a literatura brasileira. É nesse ambiente que floresce a compreensão dogmática do fenômeno jurídico.

4. A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA A PARTIR DO DOGMATISMO NORMATIVO NO BRASIL

A partir da década de setenta no Brasil, por influência dos fatores acima mencionados, os métodos e resultados da hermenêutica jurídica começam a ser refletidos sob as premissas do dogmatismo jurídico normativo, refletindo os impactos do formalismo jurídico, do positivismo jurídico e, em última análise, do próprio neopositivismo lógico.

Por outro lado, não se pode negar que os mecanismos difundidos pelas diversas correntes hermenêuticas que se desenvolveram na Alemanha e França, ou mesmo através da jurisprudência dos conceitos, com Savigny (1994, p. 01-03), no século XIX, ao defender que os processos de interpretação do direito deveriam ser observados sob interpretação gramatical, lógica e histórica, especialmente com o desenvolvimento do dogmatismo normativo (e notadamente, em Kelsen, a partir da década de trinta do século XX) traziam certa margem de insegurança, na interpretação kelseniana.

A Teoria Pura do Direito, cuja tradução ao idioma português chegou ao Brasil em 1960, por excelência, visava alcançar a expurgação de qualquer elemento estranho que pudesse atrapalhar o raciocínio puramente jurídico do intérprete do Direito. Não é por outro motivo que Kelsen repudiou expressamente a jurisprudência dos conceitos. Naturalmente, a interpretação jurídica realizada na Ciência do Direito deveria se separar da interpretação “autêntica” feita pelos órgãos jurídicos (TEODOROVICZ, 2017).

Para Kelsen: “A interpretação científica é pura determinação cognoscitiva do sentido das normas jurídicas. Diferentemente da interpretação feita pelos órgãos jurídicos, ela não é criação jurídica” (Kelsen, 1999, p. 395). Kelsen parecia defender certa “restrição” no labor interpretativo do jurista, para quem a interpretação jurídico-científica só pode estabelecer as possíveis significações de uma norma jurídica: “Como conhecimento do seu objeto, ela não pode tomar qualquer decisão entre as possibilidades por si mesma revelada, mas tem de deixar tal decisão ao órgão que, segundo a ordem jurídica, é competente para aplicar o Direito” (Kelsen, 1999, p. 395).

Ainda, complementa:

A ideia de que é possível, através de uma interpretação simplesmente cognoscitiva, obter Direito Novo, é o fundamento da chamada jurisprudência dos conceitos, que é repudiada pela Teoria Pura do Direito. A interpretação

simplesmente cognoscitiva da ciência jurídica também é, portanto, incapaz de colmatar as pretensas lacunas do Direito. O preenchimento da chamada lacuna do Direito é uma função criadora do Direito que somente pode ser realizada por um órgão aplicador do mesmo; e esta função não é realizada pela via da interpretação do Direito vigente (Kelsen, 1999, p. 395).

Fortalece-se, assim, a compreensão epistêmica de que a atividade interpretativa exercida pelo cientista do direito começa a ser considerada no intuito de torná-la a mais exata possível. Contudo, mesmo Kelsen reconheceu a dificuldade dessa missão:

[...] A interpretação jurídico-científica tem de evitar, com o máximo cuidado, a ficção de que uma norma jurídica apenas permite, sempre e em todos os casos, uma só interpretação: a interpretação “correta”. Isto é uma ficção de que se serve a jurisprudência tradicional para consolidar o ideal da segurança jurídica. Em vista da plurissignificação da maioria das normas jurídicas, este ideal somente é realizável aproximativamente (Kelsen, 1999, p. 396).

Mesmo assim, para obter maior segurança jurídica, Kelsen buscava alcançar, através da interpretação, a formulação de normas jurídicas de forma mais inequívoca possível, ou “(...) pelo menos, de uma formulação feita de tal maneira que a inevitável pluralidade de significações seja reduzida a um mínimo e, assim, se obtenha o maior grau possível de segurança” (Kelsen, 1999, p. 396-397).

A atividade interpretativa do direito passa a ser a atividade interpretativa da norma jurídica (componente do conjunto de normas jurídicas denominado sistema jurídico), objeto de estudo do intérprete, pois Kelsen compreendia o estudo da norma jurídica como de vital importância para a compreensão do ordenamento jurídico. O autor defendia que o direito (Recht) é uma ordem, mais precisamente, um sistema de normas caracterizadas pelo fato de que todas elas possuem o mesmo fundamento de validade. O fundamento de validade de uma ordem normativa é uma norma fundamental da qual se retira a validade de todas as normas que pertencem a essa ordem (Kelsen, 1999, p. 33-35). As normas caracterizadas como normas jurídicas conferem a determinados fatos o caráter de atos jurídicos ou antijurídicos. Sendo o direito uma ordem normativa, é também um sistema de normas que regula o comportamento humano, portanto, com normas de conduta (Borges, 2002, p. 376-382; Bobbio, 1999, p. 32 e ss; Teodorovicz, 2017).

O dogmatismo normativo, consolidando características hermenêuticas positivistas e formalistas, leva à compreensão do ordenamento jurídico enquanto sua estrutura formal. Passa-se a compreendê-lo como sistema de linguagem. Assim, segundo Kelsen, uma norma estabelece (prescreve) uma conduta, ao passo que uma segunda norma (sancionadora) estabelece a sanção, para o caso de não cumprimento dessa conduta prevista na primeira norma (Bobbio, 1999, p. 50-52).

A norma jurídica, portanto, na visão de Kelsen, é elementar ao ordenamento jurídico, opinião partilhada por Norberto Bobbio, para quem o estudo da norma jurídica apresenta relevante importância no âmbito da Dogmática Jurídica. Partindo do ponto de vista “normativo”, o melhor modo de estudar o Direito seria compreendê-lo como um conjunto de Normas ou Regras de Conduta, pois “(...) a nossa vida se desenvolve em um mundo de normas. Acreditamos ser livres, mas, na realidade, estamos envolvidos em uma rede muito espessa de regras de conduta que, desde o nascimento até a morte, dirigem nesta ou naquela direção nossas ações” (Bobbio, 2001, p. 23-24).

A concepção normativa do direito segue compartilhada por Norberto Bobbio (2001), Karl Engisch (1983, p. 26 e ss), Lourival Vilanova (1976, p.113-115), Miguel Reale (2002, p. 93-104), Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1977, p. 50-52), Pontes de Miranda (2000), Carlos Cossio (Vilanova, 1976; Vilanova, 1977), Eduardo Garcia Maynez (1951, p. 233; 2002, p. 53 e ss), entre outros relevantes estudiosos da Teoria Geral do Direito e da Filosofia do Direito. Estes, por sua vez, refletiram seus ensinamentos em considerável parcela da literatura publicista e tributária no Brasil, especialmente a partir da década de setenta do século XX, como Celso Antônio Bandeira de Mello (1975, p. 04 e ss), Geraldo Ataliba (2001, p. 32 e ss), Alfredo Augusto Becker (1963, p. 01 e ss), José Souto Maior Borges (1981, p. 05-06), em momento anterior de sua produção jurídica, e Paulo de Barros Carvalho (1974; 2011), que abraçaram a concepção do direito tributário enquanto ordenamento formado por conjunto de normas jurídicas tributárias, formador de um sistema normativo (Teodorovicz, 2017).

O dogmatismo normativo, congregando características positivistas e formalistas, também influenciada pelo neopositivismo lógico – ainda que com eventuais ponderações –, passa a elevar a importância da função do intérprete, mais como forma de alcançar a maior objetividade possível da atividade hermenêutica, livrando-lhe – na medida do possível – de eventuais subjetivismos.

5. A FUNÇÃO DO ESTUDIOSO DO DIREITO E OS IMPACTOS DA CONCEPÇÃO DOGMÁTICA NO DIREITO TRIBUTÁRIO.

5.1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS.

O avanço da dogmatização do direito público e do direito tributário, a partir das influências hermenêuticas e epistemológicas antes mencionadas no campo da “Ciência do Direito”, leva a importantes consequências teóricas na (re)construção de institutos jurídicos no direito tributário brasileiro.

A perspectiva do estudo do direito enquanto sistema estruturado em normas jurídicas, por sua vez relacionadas entre si através de coordenação e/ou hierarquia, foi especialmente impulsionada



pelo normativismo, que acabou repercutido através das obras de importantes estudiosos da Filosofia do Direito e da Teoria Geral do Direito, conforme se pode observar em Kelsen (1999, p. 33-35), assim como nos trabalhos de Norberto Bobbio (2001, p. 23-24), Carlos Cossio, Garcia Maynez (1951; 2002), Karl Engisch (1983, p. 36), Lourival Vilanova (1977, p. 86-87), Marcos Bernardes de Mello (2001, p. 27-28), Pontes de Miranda (2000), Miguel Reale (2002, p. 93-104), Tércio Sampaio Ferraz Júnior (1977, p. 50-52), e muitos outros. Não é surpresa, portanto, que essa relevante forma de compreensão do fenômeno jurídico siga influenciando grandemente a experiência jurídica (e tributária) brasileira (Teodorovicz, 2017).

A(s) teoria(s) da norma jurídica basicamente se estrutura(m) sob a premissa de que a ordem jurídica é uma ordem normativa, formada por normas que regulam a conduta humana. Dessa assertiva geral inicia-se a preocupação pela estrutura jurídica (lógica) das normas e seu papel (e efeitos) na conduta individual, onde o sistema normativo seria conjunto de normas que teriam o mesmo fundamento de validade. A norma dirige-se intencionalmente a regular a conduta de outrem, prescrevendo (comandando) determinada conduta, permitindo ao indivíduo realizar determinado ato ou proibindo-o, sob ameaça de sanção. Emerge dessa noção preliminar a noção de “dever”, vinculada ao conteúdo da norma, que condiciona o comportamento humano dirigido a outrem (Kelsen, 1999; Miranda, 2000). Estruturalmente, dissemina-se a ideia da norma completa de Kelsen, ainda que, sob diferentes denominações, onde haveria uma norma que regula o comportamento e outra sancionadora, que agiria na inocorrência do comportamento dentro da previsão do primeiro (Teodorovicz, 2017).

Norma é uma proposição que, segundo Bobbio, nada mais é do que um conjunto de palavras que apresenta conteúdo em sua unidade. Logo, deve apresentar estrutura lógico-linguística que poderá ser preenchida com diversos conteúdos. Compreendida a norma jurídica como figura proposicional (Vilanova, 1976, p. 113-115; Vilanova, 1977), emana-se a oportunidade de vislumbrá-la sob os alicerces formais da lógica jurídica.

A valência aplicável às proposições científicas (verdade/falsidade) passa a ser diferenciada da valência das proposições normativas (válida/inválida). Nesse sentido, emana-se também a consideração das diferenças linguísticas entre a proposição da Ciência do Direito (descritiva e formulada pelo cientista do direito - descrição objetiva) e a proposição normativa (*Sollsätze* - formulada pela autoridade legislativa - prescritiva) (Kelsen, 1999, p. 88-89), diferenciando expressamente a proposição jurídica (descritiva) da norma jurídica (prescritiva), perspectiva que acabou acatada pela maior parte da literatura da época, ainda que contivesse diferenciadas terminologias (Maynez, s/d, p. 04).

A teoria de Kelsen acabou se identificando com a teoria anti-imperatista, especialmente por considerar a norma como um juízo hipotético (prescritivo), e não como comando. É por isso que, para Bobbio, a teoria do juízo hipotético não renega que a norma jurídica seja prescrição, já que o juízo expressado pela norma será um juízo hipotético prescritivo, e não descritivo (Bobbio, 2001). Essa diferenciação é importante porque simboliza expressamente a importância da lógica na composição estrutural da norma jurídica identificada como juízo hipotético prescritivo. Elas afirmam um dever-ser (Sollen) condicionado através da “hipótese legal” (English, 1983, p. 36; Neto, 1966), por onde, se preenchidos determinados pressupostos, deve ser realizada determinada consequência. O vínculo que ligaria a hipótese à consequência foi denominado por Kelsen como “cópula dever-ser”, cujas denominações variaram na literatura, mas não se afastaram de sua ideia-base (Kelsen, 1999, p. 88-89; English, 1983).

Kelsen ainda trabalha com a ideia de imputação jurídica, contraposta à lógica da causalidade nas ciências, que ligaria pressuposto e consequência ao fato concreto. Com a estrutura bímembre da norma jurídica enquanto juízo hipotético proposicional prescritivo expresso pela formulação “Se F é, C deve ser”, reconhecendo a imputação jurídica e o vínculo entre o pressuposto e a consequência (cópula do dever-ser de Kelsen), estão lançadas as bases para os estudos do direito tributário sob a perspectiva da Teoria Geral (formal) do Direito e, notadamente, pela lógica jurídica (Reale, 2000; Maynez, s/d; Vilanova, 1976; Kelsen, 1999), a lógica do dever ser (Dado A deve ser B), que pressupõe a imputação, frente à tradicional lógica aristotélica (lógica do ser) pautada na causalidade. Naturalmente, a teoria da norma como juízo hipotético encontrou aprimoramentos, conforme pode ser observado em Carlos Cossio (enxergando a norma como juízo disjuntivo), ou mesmo com aperfeiçoamentos ulteriores adicionados pelo próprio Kelsen (Teodorovicz, 2017).

De qualquer forma, Kelsen deu o passo inicial para expressar a norma jurídica através de sua estrutura lógico-linguística, sendo esta aperfeiçoada pela literatura posterior, seja no âmbito da teoria geral do direito, da filosofia do direito ou da lógica jurídica. Passou-se a exercer severa influência na literatura jurídica tributária brasileira, entre a década de sessenta e a década de setenta do século XX, ainda que alguns estudiosos brasileiros tenham optado pela estrutura normativa formada por hipótese, mandamento e sanção (Bandeira de Mello, 1975, p. 04 e ss; Ataliba, 1973, p. 43-45), lembrando que a literatura especializada dividiu-se em dois grupos: sancionistas e não-sancionistas (para quem a sanção não seria elemento integrante para que a norma jurídica alcance sua completude) (Miranda, 2000, p. 49; Ataliba, 2007, p. 32).

Se o mundo jurídico é composto por normas jurídicas que se estruturam a partir da pirâmide normativa em relações de hierarquia e coordenação, é a partir dessa premissa que o pensamento

dogmático-formal passa a enxergar a riqueza do fenômeno jurídico, influenciando também a própria forma de pensar do intérprete do direito, que passa a ser o intérprete da norma jurídica.

Contudo, a investigação teórica sobre as funções do intérprete da norma jurídica, leva a questionamentos por parcela da literatura jurídica especializada, contribuindo para a formação de diferentes posicionamentos, que acabam revelando, em maior ou menor medida, a amplitude e as limitações epistêmicas do pensamento jurídico alicerçado puramente em raízes formalistas e positivistas, ou neopositivistas.

O resultado desses debates, em maior ou menor grau, pode ser observado nas evidentes ponderações sobre a função do jurista em um ambiente jurídico normativo (mas não necessariamente reduzido).

5.2. AS DIFERENTES POSIÇÕES SOBRE A FUNÇÃO DO INTÉRPRETE DO DIREITO E SUAS INEVITÁVEIS PONDERAÇÕES NA “CIÊNCIA JURÍDICA”.

Evidentemente que as repercussões epistemológicas e metodológicas formalistas e positivistas na compreensão e no trabalho do jurista enquanto trabalho eminentemente dogmático.

Não é surpresa que, na busca pela objetividade na interpretação, a literatura passa a aduzir funções a serem exercidas pelo intérprete, de forma a diminuir o máximo possível o subjetivismo e aumentar a qualidade “científica” de suas interpretações. A interpretação da Ciência do Direito passa a compreender uma atividade descritiva, descrevendo o objeto de estudo, tal qual ocorre em outros ramos do conhecimento científico, em contraposição à estrutura jurídico-lógica da norma jurídica, que apresenta notável função prescritiva (prescrever condutas).

Por outro lado, a dualidade descrição/prescrição não foi unanimemente aceita na literatura jurídica, especialmente no estudo da hermenêutica jurídica, como se pode observar no clássico estudo de Carlos Maximiliano que, atento às influências europeias no campo da hermenêutica jurídica (anteriores à Kelsen), atribuiu à função do intérprete a de “explicar” o direito. Em outras palavras: “(...) interpretar é explicar, dar significado ao vocábulo, atitude ou gesto. É reproduzir por palavras o pensamento exteriorizado, ou mesmo, mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão. Pode-se também entender como a atividade de extrair de frase, sentença ou norma, tudo o que nela se contém” (MAXIMILIANO, s/d, p. 01 e ss).

Outros autores como Miguel Reale (embora normativista) apresentavam sentido diferenciado para a atividade interpretativa: “(...) Interpretar uma lei importa, previamente, em compreendê-la na plenitude de seus fins sociais, a fim de poder-se, desse modo, determinar o sentido de cada um

de seus dispositivos. Somente assim ela é aplicável a todos os casos que correspondam àqueles objetivos” (Reale, 2000, p. 272-276).

A visão do jusfilósofo não afasta a atividade interpretativa da influência de outros elementos fora do direito, concebendo que a interpretação, além de ser uma atividade lógico-formal, também possui contexto valorativo e axiológico. E, nesse sentido, fala em atividade construtiva: “Pois bem, dessa compreensão estrutural do problema resulta, em primeiro lugar, que o trabalho do intérprete, longe de reduzir-se a uma passiva adaptação a um texto, representa um trabalho construtivo de natureza axiológica, não só por se ter de captar o significado do preceito, correlacionando-o com outros da lei, mas também porque se deve ter presentes os da mesma espécie existentes em outras leis: a sistemática jurídica, além de ser lógico-formal, como se sustentava antes, é também axiológica ou valorativa” (Reale, 2000, p. 272-276).

Mas, de fato, a sistemática interpretativa prevalecente na literatura dogmática normativa, especialmente a partir da compreensão da Ciência do Direito e o Direito Positivo estariam estruturados como dois corpos (diferentes) de linguagens. Tendo a Ciência do Direito e o Direito Positivo estruturas linguísticas diferenciadas, apresentariam dois discursos distintos: um discurso descritivo (Ciência do Direito) e outro prescritivo (Direito Positivo) (Teodorovicz, 2017).

Em outras palavras, o discurso da ciência do direito, para Paulo de Barros Carvalho, seria eminentemente descritivo, “(...) fala de seu objeto – o direito objetivo – que, por sua vez, também se apresenta como um estrato de linguagem, porém de cunho prescritivo”. Reside exatamente aqui uma diferença substancial: o direito posto é uma linguagem prescritiva (prescreve comportamentos), enquanto a Ciência do Direito é um discurso descritivo (descreve normas jurídicas) (Carvalho, 2006, p. 34-35), compreensão que se coaduna com a teoria kelseniana de interpretação do direito, embora já amplamente mergulhada e aperfeiçoada através dos avanços teóricos da filosofia da linguagem, premissa de estudo que passou a ser desenvolvida por parcela doutrinária no Brasil a partir da década de oitenta do século XX, sobretudo com os esforços de Paulo de Barros Carvalho e Tércio Sampaio Ferraz Júnior (Teodorovicz, 2017).

Mas, na verdade, a evolução dos estudos jurídico-tributários direcionados à lógica jurídica e à teoria geral do direito realmente caminhou nesse sentido, isto é, de sopesar, ponderar, relativizar, a função descritiva da interpretação do direito.

Essa evolução pode ser notada na reflexão de José Roberto Vieira (2002), assinalando que outrora a atividade interpretativa tenha sido concebida como a atividade de descrever, explicar (Borges, 1988, p. 11-16), revelar o que já estava implícito na Lei, ou mesmo concebida a interpretação como atividade tendente a retirar “(...) a norma jurídica das dobras do direito positivo como implicando afirmar que ela já ali estava pronta e acabada, apenas escondida em suas pregas”

(Vieira, 2002, p. 89-91). Com o tempo (e o aperfeiçoamento doutrinário), a interpretação passa a constituir atividade construtiva. Em outras palavras, deve-se construir a norma através da interpretação (Vieira, 2002, p. 89-91).

De forma análoga, manifestou-se Paulo de Barros Carvalho que, no desenvolvimento histórico de seus estudos, defendeu, em primeiro momento que “ (...) interpretar o direito é declarar o verdadeiro conteúdo, sentido e alcance das expressões do direito, dos comandos jurídicos (...)” (Carvalho, 1978, p. 223).

Portanto, a interpretação apresentaria feição declaratória. Por outro lado, em momento posterior, Paulo de Barros Carvalho assume posição aperfeiçoada, ao reconhecer que “ (...) a aplicação do direito pressupõe a interpretação, e esse vocábulo há de ser entendido como a atividade intelectual que se desenvolve à luz de princípios hermenêuticos, com a finalidade de construir o conteúdo, o sentido e o alcance das regras jurídicas” (Carvalho, 2006, p. 96 e ss). Assim, Paulo de Barros Carvalho passa a reconhecer a atividade do intérprete como construtiva, isto é, constrói a norma (e o sistema normativo) através da interpretação jurídica.

Em semelhante sentido posicionou-se José Souto Maior Borges, compreendendo o direito como fenômeno linguístico, mostrou expressas reservas à compreensão de que a atividade interpretativa do jurista seria tão somente a descrição, optando por uma “descrição aberta” ou ponderada, que se remeteria à atividade do intérprete como explicação (Borges, 1988, p. 11-16).

No entanto, o tema a respeito da função interpretativa seguiu recebendo reflexões na literatura especializada, conforme se pode observar nos trabalhos publicados por Humberto Ávila e Paulo de Barros Carvalho.

5.3. ALGUNS INTERESSANTES DEBATES RECENTES SOBRE A FUNÇÃO DO INTÉRPRETE DO DIREITO EM RELAÇÃO AO DIREITO TRIBUTÁRIO

Como se pôde observar, a compreensão da função do intérprete da norma jurídica acaba sendo objeto de diferentes leituras, e uma das posições mais recentes, inclusive com feições críticas à postura descritiva do intérprete da norma foi trazida por Humberto Ávila, que tencionou demonstrar que a interpretação jurídica envolveria sempre a escolha entre alternativas de significado e a reconstrução de significados, concluindo que a Ciência do Direito embasada tão somente em uma perspectiva hermenêutica descritiva apresentaria como pressuposto escolha limitada entre diferentes tipos de interpretação. Assim, haveria a escolha pressuposta de um tipo de interpretação descritiva, assim como de teorias da interpretação (interpretação cognitiva) e de tipos de conhecimento (conhecimento como juízo abstrato de captação de uma realidade).

Essa premissa interpretativa, segundo Ávila, foi construída a partir do Círculo de Viena, visando elevar a Ciência do Direito à categoria de Ciência (e assim como as demais ciências deveria apenas conhecer o Direito, descrevê-la, com objetividade e exatidão) (Ávila, 2013, p. 182).

Em outras palavras, Humberto Ávila defende que a escolha pressuposta de determinado tipo e teoria da interpretação (assim como de determinado tipo de conhecimento) comprometeriam a atividade interpretativa, predirecionando-a antes mesmo da realização da atividade, e comprometendo, por isso, a eficácia da atividade interpretativa, tornando-a “falsa e obsoleta”, nas palavras do autor.

Na realidade, Humberto Ávila sugere a utilização de outros pressupostos, mais propriamente através da fusão entre proposições descritivas e normativas (tipo de interpretação), definidos por uma teoria da interpretação que combine uma teoria dos sistemas, uma teoria das normas e uma teoria jurídica da argumentação, que Ávila denominou “estruturalismo argumentativo”.

Assim, para Ávila, a Ciência do Direito não apenas “(...) descreve, mas também adscrive e cria significados; de outro, que a sua função não é fundamentalmente descritiva, mas adscritiva e criativa, embora sempre limitada e suscetível de controle intersubjetivo” (Ávila, 2013, p. 183 e ss).

Ainda, Ávila, baseado em Ricardo Guastini, admite a existência de três espécies centrais de interpretação. 1ª) Interpretação cognitiva: “é aquela por meio da qual o intérprete identifica os significados (S) dos textos legais (D), seja apontando qual é o significado de determinado dispositivo, na hipótese de só haver um ($D=S1$), seja indicando quais são os seus vários significados, no caso de existirem mais de um ($S1$ e $S2$), mas sem escolher nenhum: “(...) A interpretação cognitiva envolve uma atividade meramente descritiva de significados; interpretação decisória é a interpretação mediante a qual o intérprete escolhe um significado, dentre os vários existentes, descartando os demais ($D=S1$; não $S2$)”; b) interpretação decisória: “(...) não envolve uma atividade simplesmente descritiva, mas adscritiva de significados; c) interpretação criativa: “é a interpretação por meio da qual o intérprete, diante de um dispositivo que admite, em razão da sua ambiguidade, mais de um significado ($S1$ e $S2$), introduz um novo significado ($S3$) e atribui esse significado ao dispositivo ($D=S3$). (...) desse modo, a interpretação não envolve uma atividade descritiva ou adscritiva, mas introdutora de conhecimentos” (Ávila, 2013, p. 184).

Logo, criticando e apresentando obstáculos à tese descritivista da Ciência do Direito, Ávila justifica que esta seria “produto de um paradigma de Ciência do Direito criado à revelia do próprio Direito e, por essa razão, inapropriado para compreendê-lo em toda a sua extensão e em todas as suas manifestações” (Ávila, 2013, p. 202).

Nesse contexto, se a Ciência do Direito pode, além de descrever, adscrever e criar significados, sem perder a base empírica, mas alterando substancialmente os critérios para o reconhecimento

científico do discurso (sério, racional e controlável), aponta como um dos caminhos a substituição dos critérios da objetividade semântica e da verdade por correspondência, considerados pelo autor como inadequados para a labor do jurista, pelos “(...) critérios da objetividade discursiva e de verdade por coerência, a serem conjugados com outros, na luta contra o obscurantismo interpretativo” (Ávila, 2013).

O estruturalismo argumentativo, proposta hermenêutica apresentada por Ávila, funcionaria a partir de três alicerces: 1ª) na teoria dos sistemas, propõe mudança no critério fundamental de sistematização (de hierarquia formal para a coerência substancial), “(...) bem como um alargamento do seu objeto (não apenas elementos linguísticos, como função gramatical e lógica dos vocábulos e estrutura sintática das disposições, mas também elementos extratextuais pressupostos pelas normas, como fatos, atos, costumes, finalidades e efeitos)”; 2ª) na teoria das normas, Ávila propõe uma alteração dos critérios fundamentais de distinção entre as espécies normativas “(...) (do caráter fundante ou do modo de aplicação e colisão para a natureza da descrição normativa, da justificação e da contribuição para a decisão), assim como uma ampliação das próprias espécies (não apenas regras e princípios, mas também postulados hermenêuticos e aplicativos)”; 3ª) através da teoria jurídica da argumentação: Ávila defende que deve ocorrer uma alteração dos critérios fundamentais de controle argumentativo, mais especificamente, de critérios racionais ou retóricos, para critérios fundados no ordenamento jurídico e “(...) uma alteração da sua própria funcionalidade (não apenas demonstrar que a interpretação envolve decisões de sentido baseadas em argumentos, mas propor uma classificação dos argumentos e um conjunto de parâmetros discursivos destinados a relacioná-los e valorá-los com base em princípios democráticos e republicanos)” (Ávila, 2013).

Para Ávila, o estruturalismo argumentativo se pausaria na ideia de que a interpretação jurídica é “(...) processo discursivo baseado em argumentos, estruturados por métodos e guiado por teorias, que envolve um entrelaçamento de atividades descritivas, adscritivas e criativas, cuja legitimidade depende do reconhecimento de limitações exteriores e da observância de critérios intersubjetivamente controláveis. Uma solução permite a construção da “Ciência do Direito” no lugar do “Direito da Ciência”. (Ávila, 2013, p. 203-204).

A crítica de Ávila, solidamente embasada em renovados critérios hermenêuticos, pode ser inegavelmente reconhecida como uma nova proposta interpretativa aplicável ao estudo do Direito, contrapondo-se às linhas de estudo pautadas no normativismo que apresenta tendência descritiva à função do intérprete.

Este trabalho, não obstante, recebeu, à época de sua publicação, réplica direta por parte de Paulo de Barros Carvalho, para quem Humberto Ávila teria interpretado equivocadamente o sentido da “descrição” trabalhada por Paulo de Barros em seus estudos anteriores (Carvalho, 2014). Por outro

lado, Paulo de Barros defende, em seu artigo-réplica, inclusive citando trechos de sua própria obra, que o sentido da descrição propagada por ele seria no caminho “descritivo-crítico explicativo”, e não tão somente descritivo, objetivo e desprovido de valor.

E complementa Carvalho, em análise à proposta de Ávila:

Bem, passemos para a conclusão, onde se demora a proposta do *Estruturalismo Argumentativo*, assentado em três fundamentos: uma *teoria dos sistemas*, uma *teoria das normas* e uma *teoria jurídica da argumentação*. As perguntas são curtas, mas objetivas: 1) como são várias, qual delas é a referida entre as teorias dos sistemas? 2) igualmente, entre as teorias das normas, será, por exemplo, a de Kelsen, a de Hart ou a de Cossio? 3) e o mesmo se diga das teorias da argumentação, posto que todas elas defendem “*uma alteração dos critérios fundamentais de controle argumentativo*”? Ora, como todo o discurso é argumentativo, fica o espaço nebuloso da imprecisão, pedindo, implorando mesmo especificações mais sérias e profundas. A proposta fica solta, adejando sobre a cabeça do leitor, que permanecerá indeciso diante da multiplicidade de caminhos e de combinações de caminhos a respeito do itinerário do projeto. (Carvalho, 2014)

Na verdade, na evolução dos estudos jurídico-tributários direcionados à lógica jurídica e à teoria geral do direito realmente caminhou nesse sentido, de sopesar, ponderar a função descritiva da interpretação do direito. A posição de Paulo de Barros, como visto, não foi exceção a esse aperfeiçoamento hermenêutico.

Agora, feitos os sopesamentos necessários, não se pode negar que a crítica de Ávila confronta diametralmente o processo reducionista do direito tributário, que inegavelmente foi favorecido de fato por Kelsen (conscientemente), em sua luta pela purificação do Direito, e abraçado, conforme já se demonstrou, por importante parcela da literatura tributária, sem, é claro, nela apresentar evolução e aperfeiçoamentos, como demonstrado em Paulo de Barros Carvalho.

De fato, Alfredo Augusto Becker (1963), fruto de seu próprio contexto histórico, merecedor das críticas de Ávila, e merecedor dos elogios de Paulo de Barros, não deixou também de proceder a um “reducionismo”, isto é, na busca pela separação entre o pré-jurídico, o post-jurídico e o jurídico propriamente dito (esse sim, objeto de estudo do jurista), tendo como referência o passado caracterizado pela influência da Ciência das Finanças nos estudos jurídicos.

O reducionismo aqui exposto por Ávila deve ser entendido no sentido de que o Direito, acompanhando o processo especializador do período, lutou para ver-se inserido no mesmo patamar de outros campos do conhecimento que seguiam esse caminho, e tomou gradativamente como referência aqueles autores (da teoria geral do direito), como Kelsen, que serviam de suporte teórico para facilitar a aproximação a esse caminho científico. A tese descritivista, que realmente tocou a literatura tributária em determinado momento histórico, foi instrumento fundamental dessa influência, ainda que a própria literatura tributária brasileira, por seus próprios méritos, tenha

caminhado no sentido de aperfeiçoar esse modelo, e eventualmente, até refutá-lo, peremptoriamente.

Chama atenção, porém, que as pontuais críticas apresentadas por Paulo de Barros Carvalho, centrando-se, principalmente, na equivocidade do sentido defendido por Humberto Ávila para a descrição, assim como em eventuais imprecisões apresentadas no estruturalismo argumentativo (segundo Paulo de Barros Carvalho) a partir da análise linguística, não afastam que o núcleo da crítica de Humberto Ávila centra-se, na verdade, em não atacar Paulo de Barros Carvalho ou Alfredo Augusto Becker, ou Lourival Vilanova, mas sim o processo redutor que levou à especialização disciplinar do direito tributário, da construção de métodos de estudo (interpretação), e da redução do objeto (afastando-o de espúrias influências), rumando para o mesmo caminho que a imensa maioria dos demais ramos do conhecimento. E, sem dúvida, oferece uma proposta destinada a tentar alcançar, na medida do possível, uma resposta alternativa ou substitutiva desse modelo.

Por outro lado, é natural que diferentes posicionamentos acerca da própria concepção científica do direito (e da função do estudioso do direito neste contexto), impactem em outras contendas, inclusive impulsionando (no esforço de superação reducionista da investigação jurídica) à discussão do sentido da dogmática jurídica nesse contexto, enquanto denotação científica.

Passa-se inclusive à análise crítica da norma jurídica, buscando outros caminhos (complementares ou substitutivos), inclusive com contribuições zetéticas, na abordagem interdisciplinar entre Política e Direito (Borges, 2013, p. 118-120).

6. A APREENSÃO DOGMÁTICA E A POSSIBILIDADE DE REFLEXÕES ZETÉTICAS NO CAMPO DO DIREITO

Embora seja inegável o papel do formalismo e do positivismo na compreensão do fenômeno jurídico, os quais foram influenciados por correntes filosóficas e epistemológicas em momentos específicos, é importante ressaltar que gradualmente surgiram outras perspectivas de análise que visam complementar ou aprimorar o estudo jurídico. Essas perspectivas surgiram principalmente nos casos em que a abordagem positivista ou formalista revelava limitações, como no tratamento das lacunas do direito, dos chamados "conceitos abertos" ou indeterminados, ou mesmo na análise axiológica e substancial aplicada ao Direito. Essas abordagens refletem influências pós-positivistas que se desenvolveram após a Segunda Guerra Mundial e oferecem contribuições diversas, beneficiando-se de um ambiente epistemológico mais propício a essas reflexões.

A zetética, também ligada à Política do Direito, oferece caminhos para o aperfeiçoamento do direito vigente, escapando das próprias premissas construídas no positivismo e no formalismo aplicados ao fenômeno jurídico. Porém, vai além, oferecendo a possibilidade de crítica direcionada ao aperfeiçoamento do próprio objeto de estudo. Essa sensação já era exposta, por certa via, através das reflexões de Karl Larenz (1997, p. 227 e ss) e Gustav Radbruch (s/d, p. 228 e ss), assim como, igualmente, Miguel Reale (2000, p. 311 e ss), para quem a Política do Direito (ainda que alguns estudiosos a requeiem ao campo da Sociologia Jurídica), tenderá a compor-se como estudo global da “(...) nomogênese jurídica, isto é, das valorações e estruturas sociais que condicionam o aparecimento de uma norma jurídica, como obra de síntese superadora de possíveis antagonismos fáticos e valorativos” (Reale, 2000).

No mesmo passo, reproduz-se importante lição de Alf Ross (2000), para quem: “(...) a política jurídica é sociologia jurídica paliçada ou técnica jurídica”. Na prática, a Política Jurídica abrange os seguintes elementos: “1) os problemas especificamente técnico-jurídicos de natureza sociológico-jurídica (política jurídica em sentido próprio); 2) os outros problemas políticos estreitamente ligados àqueles na prática que, por sua índole, pertencem, na realidade, ao campo profissional de outros especialistas, e a respeito dos quais o jurista aparece, portanto, como um “especialista de segunda mão”; 3) a atividade de pesar considerações e decidir como árbitro de especialistas; 4) a formulação linguística da decisão (a qual, que se diga de passagem, dificilmente pode ser separada da própria decisão), numa linguagem jurídica aceitável e que se harmoniza com o corpo de normas existente” (Ross, 2000, p. 376 e ss). Note-se que Ross não limita a Política Jurídica à Política Legislativa, já que a Política Jurídica apareceria na contribuição do administrador e do juiz, considerando, portanto, haver importante vinculação entre o estudo da Ciência do Direito e a Política do Direito. Ross, sobretudo, apresenta um dos mais extensos estudos dedicados à defesa da Política do Direito enquanto caminho hábil para o aprimoramento da dogmática jurídica (Ross, 2000).

Parece que esse também é o caminho apontado por Hugo de Brito Machado Segundo, que alerta para o fato de que “as normas são apenas o aspecto técnico pelo qual o direito se exprime, e a ciência não apenas as descreve e compreende, mas também as aperfeiçoa” (Machado Segundo, 2008, p. 83).

Embora ainda inicial, aproximações entre Ciência do Direito e Política do Direito não são exatamente novidades na área tributária. Nesse diálogo, supera-se as funções tradicionalmente atribuídas ao cientista do direito, para agregar-lhe a perspectiva normativa, de aperfeiçoamento do Direito Posto. Nesse aspecto, destaque-se também a contribuição de James Marins, a propósito da Política Jurídica Fiscal, que reuniria esses elementos,

Marins, objetivando traduzir a dualidade existente nas relações entre Ciência das Finanças e Política Fiscal para a realidade jurídico-tributária, caminha para a construção de verdadeira interdisciplina, que denominou por Política Jurídico-Fiscal, formada por uma síntese entre o Direito Tributário e a Política Tributária.

Para Marins, a função da Ciência do Direito Tributário estaria vinculada à descrição do direito tributário (com o objeto de descrever – em sentido amplo - o sistema jurídico normativo) (Kelsen, 1999, Carvalho, 2006), ao passo que a Política Jurídico-Tributária (Marins, 2005, p. 70) estaria vinculada ao aprimoramento do sistema (analogamente às funções da Ciência das Finanças e da Política Fiscal). Confere, portanto, atribuição normativa (isto é, no sentido de “aperfeiçoamento” ao objeto de estudo) ao estudo do Direito Tributário (no âmbito da Política Jurídico-Fiscal), em busca do “optimum jurídico fiscal” (Marins, 2005).

Portanto, a Política do Direito Tributário é trabalhada por James Marins em duas perspectivas; a) endógena (isto é, fruto do trabalho do próprio cientista do direito em sua própria disciplina); exógena (fruto do diálogo entre o cientista do direito e outros campos do conhecimento). Essa visão eminentemente zetética também se aproxima da visão de José Juan Ferreiro Lapatza, que o estudo do fenômeno jurídico tributário não se limitaria à análise descritiva, mas também normativa (buscando o aperfeiçoamento do mesmo).

Em outras palavras:

[...] Queremos dizer, com tudo isso, que o Direito Tributário deveria, talvez, acentuar sua vertente de ciência social “normativa”, propondo medidas de política fiscal – de política jurídico fiscal – que podem ser tão necessárias e significativas quanto às propostas econômicas para alcançar os fins de um sistema tributário que cumpra as quatro regras smithianas da imposição, economia, certeza, comodidade e justiça. E, quando nos referimos a uma ciência jurídica normativa, obviamente não falamos do “dever ser” “na” norma ou “no” Ordenamento, mas da norma ou do Ordenamento que “devem ser” (Ferreiro Lapatza, s/d, p.132).

Isso ocorre em todos os ramos da ciência, não apenas no Direito. O cientista descreve fenômenos e prescreve soluções possíveis aos problemas surgidos em decorrência da pesquisa, sem as quais a mera descrição não passa de registro insípido e parcial da busca investigativa. Afinal, conforme anota Karl Popper, “o conhecimento não começa de percepções ou observações ou de coleção de fatos ou números, porém, começa, mais propriamente, de problemas. (...) Em todos os casos, sem exceção, é o caráter e a qualidade do problema e também, é claro, a audácia e a originalidade da solução sugerida, que determinam o valor ou a ausência do valor de uma empresa científica” (Popper, 2004, p. 14-15).

O aperfeiçoamento do fenômeno estudado é o que diferencia a feição tradicionalmente descritiva (ainda que essa própria função carregue amadurecimentos), por vezes confundida (ou

reduzida) como dogmática jurídica (ciência do direito) da função normativa (isto é, voltada ao aperfeiçoamento do objeto estudado), ligada à zetética jurídica e à Política do Direito.

Conforme o exemplo de Alexy: “‘juristic dogmatics’ or ‘legal dogmatics’ is taken to mean legal science in the narrower and proper sense, as it is actually pursued by them” (Alexy, 1989. p. 250).

É claro que, em certo aspecto, tais fenômenos decorrem da própria incompletude insatisfatória do Direito, bem delineada por Ricardo Lobo Torres (2000, p. 94).

Afinal, foi justamente sobre tais incompletudes que propiciaram desenvolvimentos distintos, inclusive através do pós-positivismo pós-guerra, que enxergavam com clareza as falhas na interpretação puramente dogmática (formal) e buscavam soluções, que inclusive levaram às próprias tendências do pós-positivismo, com a ponderação principiológica e o resgate aos valores caros ao direito (ligados também à proteção progressiva dos direitos fundamentais).

É, afinal, essa mesma incompletude do direito positivado que instiga ao estudioso do direito contemporâneo uma postura diferente, investigativa que não se limite à descrição fria dos textos da lei (Grau, 2002, p. 72-73), mas que sopesa o ordenamento jurídico a partir da rica realidade que o influencia e é influenciada por ele.

Já superada a compreensão de que o estudo do direito deve se limitar à mera análise descritiva do fenômeno jurídico, e caminhando à zetética do direito, pode-se perceber que a construção de Humberto Ávila realça função interpretativa para obtenção de sentidos à norma, mediante processo descritivo, decisório e criativo de significados do objeto em análise pelo intérprete (no caso, a norma jurídica).

Ávila não afasta à exigência da preexistência normativa, mas admite que a criação de significados possa introduzir regras implícitas mediante concretização de princípios ou introdução de exceções a regras gerais: “a atividade interpretativa envolve a descrição (reconhecimento, constatação, declaração ou asserção de significados), a decisão (escolha de um significado entre os vários admitidos por um dispositivo) e a criação de significados (atribuição de significado além de dispositivos expressos, atribuição de significado a partir de dispositivos expressos, por argumentação dedutiva ou indutiva, utilização de teorias jurídicas que condicionam a interpretação, introdução de regras implícitas mediante concretização de princípios ou introdução de exceções a regras gerais). Tudo isso por meio da indicação de técnicas interpretativas, argumentos e critérios de prevalência entre eles” (Ávila, 2014, p. 176-177).

Também aqui não há afastamento aos critérios de legalidade e segurança jurídica, bastante defendida pelo autor, mas uma análise epistemológica do processo interpretativo.

Conforme bem pontua Arnaldo Vasconcelos, a investigação científica deve ir além da mera observação dos fenômenos:

[...] A ciência contemporânea já não se coloca como objetivo principal a descrição da realidade, embora necessite de antemão conhecê-la. Há de ter-se em conta, como acertadamente lembrou Robert Musil, um dos distintos contemporâneos de Kelsen, que, se existe um senso de realidade, tem de haver também um senso de possibilidade, arrematando, ainda, que “o que não é científico é o pensamento ortodoxo e dogmático, o qual, por isso mesmo, mostra-se incapaz de produzir resultados satisfatórios (Vasconcelos, 2004, p. 176-177).

No fundo, a separação epistêmica entre disciplinas zetéticas tradicionalmente dogmáticas (ou descritivas, ainda que com ponderações) impacta também na própria organização curricular dos cursos de Direito, refletindo também a visão discente acerca do fenômeno jurídico (Ferraz Júnior, 1994; Salgado, 2011).

No ambiente científico, não existe joio (texto normativo) a ser separado do trigo (hermenêutica crítica), pois são lados da mesma moeda: a Ciência do Direito, em suas diferentes construções. O fenômeno jurídico (rico e complexo), seja ele compreendido enquanto uma norma, um ato, uma capacidade, uma competência, um direito, uma pretensão, uma proibição, uma permissão, um efeito, ou qualquer categoria submetida ao crivo da descrição do *ser*, não se dissocia da prescrição associativa do *poder ser*. Separá-los, ainda que teoricamente, ocasiona o que Napoleão Nunes Maia Filho denomina “inevitável enclausuramento nas exiguidades positivadas, com redução de suas amplas possibilidades de desenvolvimento autônomo” (Maia Filho, 2018, p. 99).

Portanto, compreendidas as circunstâncias epistemológicas e metodológicas que impactaram na forma de estudar o fenômeno jurídico, e esperando demonstrar algumas vantagens da abordagem zetética aplicada à ciência do direito, promove-se aqui perspectiva hermenêutica que colabore para o aperfeiçoamento do próprio objeto de estudo, indicando caminho complementar à análise tradicional do fenômeno jurídico.

7. A PRUDÊNCIA E O CRITICISMO HERMENÊUTICO COMO POSSÍVEIS (E COMPLEMENTARES) FORMAS DE REALIZAÇÃO DA CIÊNCIA DO DIREITO A PARTIR DE JOHANNES HESSEN.

Consideradas as premissas epistemológicas e metodológicas tradicionalmente aplicadas à Ciência do Direito, há de se investigar quais os elementos da epistemologia que permitem sua conformação com fundamentos científicos.

Por uma abordagem zetética, analisar criticamente o objeto de estudo é um dos requisitos essenciais para se chegar à verdade, ainda que temporariamente, conforme defende Popper (2004).

O primeiro passo, portanto, deve realizar uma abordagem epistemológica sobre qual a possibilidade de apreensão do conhecimento e em que medida ela pode ser considerada pelo

cientista, em última análise, pelo intérprete, afastando-se uma postura apaixonada e/ou apriorística que lhe cegue as razões e lhe traga uma visão errônea da essência do conhecimento.

A título exemplificativo, optou-se por aplicar o estrutural teórico do epistemológico Johannes Hessen, que serve bem para demonstrar as oportunidades de uma perspectiva zetética na compreensão do fenômeno jurídico.

Nesse sentido, tais possibilidades de apreensão partem dos cinco métodos propostos por Johannes Hessen, que consistem no (a) dogmatismo, (b) ceticismo, (c) subjetivismo/relativismo, (d) pragmatismo e (e) criticismo, por meio dos quais é possível alcançar, na maior medida possível, o conteúdo da verdade científica.

Pelo dogmatismo, que advém do termo grego “dogma”, tem-se uma doutrina preestabelecida por meio da qual “a posição epistemológica para a qual o problema do conhecimento não chega a ser levantado. A possibilidade e a realidade do contato entre sujeito e objeto são pura e simplesmente pressupostas. É auto evidente que o sujeito apreende seu objeto, que a consciência cognoscente apreende aquilo que está diante dela. Esse ponto de vista é sustentado por uma confiança na razão humana que ainda não foi acometida por nenhuma dúvida” (Hessen, 2000, p. 23).

Aliás, o autor traz a importância para a busca da verdade, sem a qual não se faz ciência, ao estatuir que:

A essência do conhecimento está estreitamente ligada ao conceito de verdade. Só o conhecimento verdadeiro é conhecimento efetivo. “Conhecimento não-verdadeiro” não é propriamente conhecimento, mas erro e engano. Em que consiste, então, a verdade do conhecimento? Segundo o que foi dito, a verdade deve consistir na concordância da “figura” com o objeto. Um conhecimento é verdadeiro na medida em que seu conteúdo concorda com o objeto intencionado. Consequentemente, o conceito de verdade é um conceito relacional. Ele expressa um relacionamento, a saber, o relacionamento do conteúdo do pensamento, da “figura”, com o objeto. O próprio objeto, ao contrário, não pode ser nem verdadeiro nem falso. De certo modo, ele está para além da verdade e da inverdade. Uma representação inadequada, por sua vez, pode ser verdadeira, pois apesar de incompleta pode ser correta, se as características que contém existirem efetivamente no objeto (Hessen, 2000, p. 19).

O autor apresenta, ainda – e aqui é importante destacar que esse não é o objeto da presente análise, portanto, será tratada como *obter dictum* –, o ceticismo como modo de apreensão do conhecimento, partindo da premissa contrária ao dogmatismo, ou seja, para o cético, o sujeito que analisa não consegue apreender o objeto de estudo, sendo tarefa impossível. Revela-se uma ideia equivocada, porque pressupõe que jamais é possível fazer ciência, considerando a impossibilidade de apreensão do conhecimento.

Por sua vez, a proposta do subjetivismo/relativismo levantada hipoteticamente por Hessen revela que inexiste verdade científica possível, mas apenas a que seja validada pelas impressões do sujeito que a conhece. Porquanto pressuposta, igualmente é acientífica, devendo ser descartada.

Por fim, o autor apresenta e defende o criticismo, que comporta uma postura investigativa. Segundo Hessen:

Enquanto, porém, essa confiança induz o dogmatismo a aceitar de modo, por assim dizer, inconsciente toda afirmação da razão humana e a não reconhecer nenhum limite para a capacidade humana de conhecimento, o criticismo, aproximando-se do ceticismo, junta à confiança no conhecimento humano em geral uma desconfiança com relação a qualquer conhecimento determinado. Ele põe à prova toda afirmação da razão humana e nada aceita inconscientemente. Por toda parte pergunta sobre os fundamentos, e reclama da razão humana uma prestação de contas. Seu comportamento não é nem cético nem dogmático, mas criticamente inquisidor - um meio termo entre a temeridade dogmática e o desespero cético (Hessen, 2000, p. 23).

Ao se associar a *razão humana a uma prestação de contas*, a teoria de Hessen permite evocar as noções de *prudência* defendidas por Tomás de Aquino (2014), que levam em consideração os oito elementos que a compõem: (a) a memória, (b) o intelecto, (c) a docilidade, (d) a sagacidade (*solertia*), (e) a razão, (f) a previsão, (g) a circunspecção e (i) a precaução.

A condensação de tais elementos em torno da prudência permite ao intérprete e ao cientista visualizarem o objeto de análise de forma limpa, cristalina, objetiva, viabilizando que apreenda o objeto plenamente, de modo crítico e consciente, assegurando-lhe prever de modo eficiente e verdadeiro os resultados da análise interpretativa.

Em outras palavras, a prudência permite *fazer a coisa certa*, sem vagueza, imprecisão ou vacilo, “é uma virtude intelectual; seu princípio é a inteligência reta, o olhar límpido, simples, capaz de ver a realidade e, com base na realidade vista, tomar a decisão boa” (Lauand, 2000, 316). Representa uma virtude tão transcendente que concretiza a verdade científica, devendo ser fomentada pelo intérprete (na solução de casos concretos da vida), pelo cientista (no estudo científico de sua área de investigação acadêmica), pelo convivente (na realização da paz comunitária) e pelos poderes constituídos (na formação legislativa de textos normativos aptos a conduzir a vida em sociedade).

A concepção atual de prudência é diferente da que lhe confere a história e sua influência da atual jurisprudência (prudência jurídica, *juris + prudentia*). Atualmente, está vinculada à noção de precaução, sensatez ou paciência. Não é disso que se trata, até porque a origem da prudência advém da *prudencia*, que representa a capacidade de antever os resultados em razão dos elementos do conhecimento acumulado com a experiência. Prudência é previsão, visão prévia das coisas!

Originalmente, a *prudentia* originou-se da *phronesis* da cultura grega, desde Homero a Aristóteles, tratada como um tipo de sabedoria que orienta o homem a agir corretamente diante de circunstâncias práticas da vida na cidade, por antever seus efeitos. Para tanto, a *phronesis* demandava sabedoria: o homem prudente era o que permitia solucionar casos concretos. Inicialmente, cabia aos anciãos religiosos essa função, que posteriormente fora passada aos sábios gregos.

Da Grécia antiga ao Império Romano, a *phronesis* desenvolve-se à *prudentia* com as mesmas características, de forma que a sabedoria era uma virtude valorizada socialmente, pois o julgamento do certo e do errado – com as repercussões jurídicas daí derivadas – justificava o desenvolvimento da *tópica* de Aristóteles como parâmetro de formação de normas jurídicas, ou seja, da experiência prudencial, advinda dos sábios, o direito era construído na prática. Nas palavras do próprio Aristóteles, das discussões e questionamentos de casos particulares, extraíam-se várias regras que se comunicavam posteriormente em regras universais:

Os registros das discussões devem ser feitos de forma universal, mesmo que se tenha argumentado apenas sobre um caso particular, pois isso nos permitirá converter uma regra única em várias [...] pois, em realidade, todos os argumentos particulares também raciocinam universalmente, ou, em outras palavras: uma demonstração particular sempre contém uma demonstração universal, dado que é absolutamente impossível raciocinar sem fazer uso dos universais (Aristóteles, 1978, p. 151)

Em Roma, a *phronesis* grega evolui para a *prudentia*, que igualmente era representado por um *saber prudencial*, fulcrado na experiência e na sabedoria. Conforme André Gonçalves Fernandes defende, “o Direito nasce e desenvolve-se em Roma como um saber prudencial, dado o perfil extremamente prático e pouco dado à abstração do povo romano. Assim, nunca houve uma preocupação teórica no desenvolvimento de uma teoria do Direito que explicasse, além das categorias jurídicas e conceitos, a natureza e os fins da atividade da prudência do Direito, a *jurisprudencia*” (Fernandes, 2014, p. 106).

Nesse aspecto, didática também é a contextualização de Albenque (2003, p. 63)

Com efeito, a teoria das quatro virtudes (sabedoria ou prudência, justiça, coragem e temperança), já sugerida por Platão, tornar-se-á clássica com os estóicos (...); ao que Platão chama indiferentemente *sophia* ou, nas Leis, *phronesis*, e que designa sabedoria, isto é, o conhecimento do inteligível, os estóicos adotarão *phronesis* que, conforme o sentido popular da palavra, designa uma virtude intelectual orientada imediatamente para a ação (os estóicos, que economizam o mundo inteligível, ignoram evidentemente o conceito platônico de *sophia*). É Cícero que, para traduzir a *phronesis* estóica, recorreu à palavra *prudentia* (contração de *providentia*, que evoca a ideia de previdência, saber eficaz) e é, finalmente, do *De officiis* de Cícero que Santo Ambrósio (*De officiis ministrorum*, I, 24, 115) e,

através dele, toda a Idade Média latina, toma a lista das quatro virtudes cardeais, que Santo Ambrósio chama virtutes principales.

A prudência se associa ao Direito e faz nascer a jurisprudência (*jurisprudentia*, *juris* + *prudentia*), eclodindo daí que, originariamente, a Ciência Jurídica pressupunha a análise do saber prudencial como elemento formador do seu objeto de estudo. O processo de codificação do Direito Romano, até os dias atuais, originou-se dessa necessidade de documentar em textos normativos o conteúdo apreendido a partir da *jurisprudentia* como regras jurídicas.

Ainda sobre o tema, Gillisen acrescenta:

A jurisprudência, no sentido romano, era o conhecimento do direito e sua atuação pelo uso prático (...). Era obra dos jurisconsultos que desempenharam um papel capital na fixação das regras do direito. Na verdade, os jurisconsultos eram homens muito experientes na prática do direito, quer enquanto davam consultas jurídicas (resposta), quer enquanto redigiam atos e orientavam as partes nos processos, embora aí não interviessem. A autoridade de suas consultas decorria de seu valor pessoal e de seu prestígio social. Apensar de seu caráter privado, os escritos dos jurisconsultos constituíram uma verdadeira fonte do direito na época clássica, não somente pelos seus comentários de textos legislativos e dos éditos dos pretores, mas sobretudo pela maneira de resolver as lacunas do direito” (Gillisen, 1986, p. 90-91).

Durante o processo de secularização da cultura romana, face à expansão do seu Império e de toda influência do passado grego e do multiculturalismo dos povos dominados, fez-se necessário ultrapassar as respostas prudenciais dos sacerdotes e outorgar competência a novos personagens da aristocracia republicana, os quais receberam o título de *prudens* (“prudentes”, sinônimo de personagens previdentes), cujas decisões tornavam-se vinculantes e coercitivas, como sói acontecer com a atual atividade judicante, demandando deveres adicionais, como a motivação e fundamentação. Passaram, então, a *dizer o direito* (*jurisdictio*, jurisdição), mas a prudência ainda era o principal elemento formador do conteúdo jurídico da época, como revelou o Imperador Augusto ao outorgar, no século I, o título de *ius publice respondendi ex auctoritate Principis* àqueles que mais se notabilizavam como juristas do Império Romano, por sua atividade como *iuris prudentes* (formadores de *jurisprudentia*).

Desse contexto é que exsurge no século XIII a contribuição São Tomás de Aquino ao conceito de prudência, tendo como referência o saber prudencial para realizar o bem e *fazer a coisa certa*, consolidando as oito virtudes acima apontadas (Aquino, 2014; Fernandes, 2014), onde defendeu “*ergo prudentia non inest nobis a natura sede ex doctrina et experimento*” (a prudência não é inata em nós, mas procede da educação e da experiência). Vê-se, portanto, que a prudência é um atributo do homem sábio, bom intérprete, que realiza julgamentos com base em diversas qualidades que vão

além do “homem médio”, não se vinculando com algo timorato, hesitante ou meramente cauteloso (Oliveira, 2017).

Em tempos modernos, o Código Iberoamericano de Ética Judicial, publicado em 2008, estatui objetivamente sobre a prudência em sua exposição de motivos, destacando que ela

(...) constitui a essência do modo com que o serviço de justiça deve ser prestado. Efetivamente, a mesma denominação de “jurisprudência” remete à obra dos ‘jurisprudentes’, por isso o artigo inicial conecta a prudência com o ‘autocontrole’ judicial e com o ‘cabal cumprimento da função jurisdicional’. E, no artigo seguinte, o juiz prudente é definido como aquele que pauta seus comportamentos e decisões em julgamentos racionalmente justificados que derivam da meditação e valoração de argumentos e contra-argumentos disponíveis no marco do Direito vigente. A virtude clássica da prudência se relaciona com a razão prática que, à vista das circunstâncias da causa (‘circumspire’ ou circunspeção), avalia alternativas e consequências, optando pela melhor, depois de uma reflexão e ponderação apropriada e esforçando-se em todo momento ‘para ser objetiva’ (art. 72). Sem dúvida, a prudência se contrapõe às atitudes dogmáticas, inerciais e soberbas, por isso o art. 70 exige do juiz uma abertura mental que lhe permita escutar novos argumentos e retificar critérios assumidos.

Assim, a prudência – aqui concebida em sua inteireza – pode servir de parâmetro tanto à adequada conformação do pensamento jurídico quanto à realização verticalizada do método científico, sendo essa a proposta aqui defendida para levar o saber prudencial como mecanismo de realização epistemológica da investigação jurídica.

De certa forma, a variedade de possibilidades construtivas da ciência do direito (e não a escolha peremptória por apenas um único caminho hermenêutico) favorece a desconstrução do processo de *pinguinização* dos discentes de Direito a que alude Fábio Lins Lessa Carvalho, por reconhecer um afastamento da realidade e uma indesejável padronização do pensamento jurídico do corpo discente dos cursos jurídicos, tornando seu conteúdo cada vez mais engessado e arcaico por parte da docência:

Assim, a falta de contato da docência do direito com a realidade social vem acarretando um processo de dessensibilização do estudante das ciências jurídicas, que, embora inicie sua formação idealizando o direito como um instrumento de realização da justiça e de solução dos problemas sociais, com o passar do tempo, seu pensamento ‘acaba sucumbindo a discursos ultrapassados, egos inflados e desvalorização da pesquisa de campo’.

... a metodologia tradicionalmente adotada pelas ciências jurídicas resulta em uma pinguinização dos bacharéis em direito, gerando um processo de perda de sensibilidade dos estudantes de direito na medida em que vão sendo submetidos a uma (de)formação baseada em um pensamento uniforme e alienante sobre o direito (Carvalho, 2022, p. 24 e ss).

A mesma deformação é criticada por João Maurício Adeodato, que alerta quanto aos efeitos deletérios dos argumentos de autoridade em razão da ausência de falseamento de suas lições, estatuidando que:

(...) o fato de as questões jurídicas não serem suscetíveis de demonstração estritamente objetiva, impossibilitando a intuição puramente intelectual de uma solução concreta tão inatacável como o eventual dogma em que se baseia, faz com que o aluno se veja perplexo diante de múltiplas interpretações igualmente possíveis para uma mesma situação real. Ao ser transferida da realidade para o plano dogmático, no qual o aluno não se sente à vontade diante das técnicas interpretativas, a discussão do problema passa a um nível teórico em que a autoridade de quem argumenta se torna mais importante que o argumento mesmo. Quando percebe que várias soluções são possíveis, mas não toda e qualquer solução, o estudante tende a acatar a “opinião” do professor ou de juristas que lhe parecem reconhecidamente competentes sem repensá-las, embotando a criatividade que lhe será essencial na experiência profissional, quando precisa descobrir seus próprios caminhos e concretizar, na solução que apresenta, a abstração levada a efeito pela dogmática. Como a criatividade, entre outras coisas, é fundamental para que o procedimento dogmático se legitime no exercício de sua função solucionadora de conflitos e mantenha o controle de suas abstrações, a objetividade da prática jurídica se vê prejudicada pela imperícia e perplexidade dos novos profissionais do direito (Deodato, 2012, 169-170).

Naturalmente, modelos eventualmente engessados ou pré-moldados e parametrizados em reproduções de certezas históricas, que pertencem isoladamente ao interlocutor (Ferraz Jr, 1980), não consagram o pensamento científico construtivo (rico e complexo, por sinal) e, portanto, hão de ser repensados. É da ponderação crítica sobre o objeto epistemologicamente concebido que exsurgem as certezas e verdades buscadas pela investigação científica, portanto, não faz sentido admitir a petrificação da dogmática jurídica e seus inexpressivos objetos (dogmas) como elementos epistemologicamente úteis. Deve-se pautar o método investigativo pela análise crítica da *razão jurídica*, que permita expressar o conteúdo epistemológico da perquirição científica, além das amarras já construídas por pensamentos pretéritos.

Não por acaso, complementa Wolf (1962, p. 37-38):

(...) quien tenga en alta estima el valor del conocimiento del sentimiento jurídico pre-lógico debe pensar que son precisamente las cualidades de objetividad, seriedad intelectual, escrupulosidad y autocrítica, desenvuelas a partir de la razón jurídica, las que da al juez y al funcionario administrativo una actitud espiritual que practica y hace el arte de la justa ponderación de intereses en pugna, el equilibrio entre la letra y el sentido de la ley, la práctica de principio ‘audiatur et altera pars’, la paciente comprensión jurídica en la situación y atención de los postulantes, la humanidad frente al delincuente.

Universalizar o conhecimento pela construção de pontes investigativas permite fomentar o saber prudencial e representa um caminho possível a uma imersão científica mais aprofundada e

desafiadora. Tal proposta é muito mais complexa, pois exige *repristinar a sabedoria esquecida* pelo desuso da prudência ou pelo conformismo de técnicas menos exigentes e atalhos interpretativos mais confortáveis.

A prudência plena permite ao estudioso investigar o objeto sem amarras interpretativas. Representa asas invisíveis da sabedoria e promove a expansão da consciência e do criticismo hermenêutico, instrumentalizando o cientista com o poder da investigação. Afinal, conquantos da incerteza sucumbem aos porqu岸tos da verdade. Deve, portanto, ser fomentada como técnica de investigação científica.

Essa proposta prescritiva justifica, em última análise, a universalização do conhecimento, uma vez que mergulha o pensador no mesmo oceano infinito de possibilidades, de procura de novos horizontes que tragam novas texturas científicas, testes e inquietações. Tal contexto, quanto mais complexo, multifacetado e desconhecido, eleva a análise epistemológica para além das cômodas fronteiras da *xilointerpretação*, das impressões cíclicas de conteúdo meramente reproduzido, do saber que não sabe! Esse é o convite à universalização do conhecimento, conforme defende Josef Pieper (1989):

Podemos agora falar da experiência fundamental que se encarnou e que tem permanecido por mais de dois mil anos nesta instituição da civilização ocidental europeia: essa experiência que, só ela, é em última análise o fundamento da universidade e sua razão de ser. Essa experiência tem por objeto, nada menos, a natureza do espírito humano. Para formulá-la, pode-se dizer o seguinte: o espírito por sua própria essência, refere-se ao todo da realidade; não é, no fundo, senão aquela capacidade de relacionamento que aponta para a universalidade do real; está capacitado e disposto a entrar em contato (e a manter este contato) com o "em si" de tudo que é.

...

A educação daquilo que é própria e especificamente humano, ou, em outras palavras, a verdadeira formação do homem, somente se dá quando se põe em marcha esse confronto com o todo existente.

...

O que faz com que a universidade seja universidade não é a ciência, mas... Mas o quê? Mas a resoluta orientação do pensamento para o universum, para a unidade do conjunto do real; o decidido e persistente esforço de abertura para o todo, que desde sempre tem sido designado e entendido como filosofar.

A Ciência do Direito não pode limitar seus influxos à parcimônia do pensamento. Expandir seu potencial construtivo (e reconstrutivo) exige conexão com investigações epistemológicas que aproximem sujeito e objeto para além do dogmatismo. O conhecimento só é libertário quanto realmente convidativo à investigação prudencial, à análise previdente e à hermenêutica crítica.

8. CONCLUSÕES



Conforme foi observado nas linhas acima, o processo de aperfeiçoamento científico no campo do Direito decorre de importantes influências juspositivistas e jusformalistas, que impactam na própria forma de compreender o fenômeno jurídico.

Caminhando por uma estrada que foi pavimentada através de contribuições juspositivistas e jusformalistas, a contribuição científica do direito, fortalecida pelo neopositivismo lógico levaria à uma abordagem hermenêutica essencialmente dogmático-normativa, o que, inclusive, no Direito Tributário, causou tremendo impacto no labor do jurista dedicado ao estudo do fenômeno tributário.

Essa forma de enxergar o fenômeno jurídico impactou também na compreensão do papel e da função do estudioso do Direito por essas veredas. Deveria limitar-se a um raciocínio descritivo (com suas devidas ponderações construídas na literatura), ou partir para reconhecer e fortalecer o viés essencialmente argumentativo do Direito?

E mais: poderia o jurista, para além de investigar o funcionamento das normas jurídicas, buscar melhorá-las, caminhando para um exercício de política legislativa (e até política jurídica)?

Conclui-se, a partir da investigação acima produzida, que, sim, é possível avançar para diferentes abordagens aplicáveis ao fenômeno jurídico, sem necessariamente reduzi-lo a uma ou outra abordagem preferencial. As razões para a escolha de uma perspectiva ou premissa jurídico dogmática não são apenas científicas, mas historicamente justificadas, em um contexto histórico bem delimitado. A abordagem zetética, é um bom exemplo que nos oferece outras possibilidades pelas quais o jurista pode contribuir para o aperfeiçoamento de seu próprio objeto de estudo.

Por fim, já superada na literatura jurídica (por qualquer linha de pensamento jurídico que se adote), a função do intérprete enquanto mera descrição, o criticismo hermenêutico e a compreensão dos elementos intrínsecos da prudência, representados pela memória, intelecto, docilidade, a sagacidade (*solertia*), razão, previsão, circunspecção e precaução, conjurada à sua construção do conhecimento jurídico alheio a paixões e dogmas (e ideologias), portanto, pautado no compromisso investigativo e analítico, valorizam a formação do pensamento crítico, propositivo e reflexivo, devendo ser associado ao criticismo hermenêutico como formas de realização e aperfeiçoamento da Ciência do Direito, com inevitável aplicação ao estudo do fenômeno tributário, especialmente em um momento em que já há tempos se discute com maior vagar diferentes dimensões normativas (como a pragmática).

Essa proposta traz à reflexão os temas relacionados à função e aos efeitos da tributação, além de permitir o resgate da interdisciplinaridade enquanto caminho possível para o aperfeiçoamento do estudo do fenômeno tributário, não mais totalmente isolado em si mesmo, mas capilarizado pelo contato com valiosas contribuições de outros ramos do saber afetos à tributação, acenando a outros

caminhos epistemológicos e premissas metodológicas, inclusive rumando à práxis do Direito Tributário.

Assim, sem limitar-se à “crítica pela crítica” – mas tencionando oferecer respostas alternativas ou complementares para o aperfeiçoamento do objeto de estudo –, tais caminhos permitem fortalecer a valorização do saber jurídico e promovem maior contemplação do fenômeno jurídico em toda sua complexidade, inclusive, reconhecendo caminhos investigativos antes não muito bem delineados dependendo da abordagem jurídica adotada, e impulsionando novas possibilidades para a investigação e análise, desfazendo o nó górdio da dogmática jurídica e celebrando novos voos para o estudioso do Direito (e, afinal, do Direito Tributário).

É o que se espera, afinal, do jurista (e do tributarista) do século XXI.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Bernadette Siqueira. *A História da Filosofia*. São Paulo: Nova Cultural, 2004.

ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALEXY, Robert. *A theory of legal argumentation: the theory of rational discourse as theory of legal justification*. Tradução de Ruth Adler e Neil MacCormick. Oxford: Clarendon Press, 1989.

ANDRADE, José Maria Arruda de. *Interpretação da Norma Tributária*. São Paulo: MP Editora, 2006.

AQUINO, Tomás de. *A prudência: a virtude da decisão certa*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

ARISTÓTELES. *Topica*, Livro VIII, 164a (Coleção Os Pensadores). São Paulo: Editora Abril, 1978.

AUBENQUE, Pierre. *A Prudência em Aristóteles*. São Paulo: Paulus, 2003.

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. São Paulo: Malheiros, 2007.

ÁVILA, Humberto. *Função da Ciência do Direito Tributário: do Formalismo Epistemológico ao Estruturalismo Argumentativo*. In: *Revista Direito Tributário Atual*. N.29. Ricardo Mariz de Oliveira, Luís Eduardo Schoueri e Fernando Aurélio Zilveti. São Paulo: Dialética, 2013.



ÁVILA, Humberto. Ciência do Direito Tributário e discussão crítica. Revista Direito Tributário Atual nº 32. São Paulo: IBDT, 2014.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Teoria Geral do Direito. Interpretação no Direito Tributário. Aulas e Debates do II Curso de Especialização em Direito Tributário, promovido pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: EDUC – Editora da Universidade Católica; Saraiva, 1975

BERNARDES DE MELLO, Marcos. Teoria do Fato Jurídico (Plano da Existência). 11ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOBBIO, Norberto. Teoria da Norma Jurídica. Tradução: BAPTISTA, Fernando Pavan; SAUDATTI, Ariani. Bueno. São Paulo: EDIPRO, 2001.

BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 10ª Ed. Brasília: Editora UNB, 1999.

BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico. Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BLOCH, Ernst. Derecho Natural y Dignidad Humana. Trad. Felipe Gonzalez Vicen. Madrid: Aguilar, s/d.

BORGES, José Souto Maior. Lançamento Tributário. Tratado de Direito Tributário Brasileiro. Volume IV. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

BORGES, José Souto Maior. O Direito como Fenômeno Lingüístico, o Problema de Demarcação da Ciência Jurídica, sua Base Empírica e Método Hipotético-Dedutivo, in Anuário do Mestrado em Direito, Recife, Universidade Federal de Pernambuco, n. 4, jan/dez, 1988.

BORGES, José Souto Maior. Obrigação Tributária (uma introdução metodológica). 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BORGES, José Souto Maior. Um Ensaio Interdisciplinar em Direito Tributário: Superação da Dogmática. In: Revista Dialética de Direito Tributário. nº. 211. Valdir de Oliveira Rocha (Coord.). São Paulo: Dialética, 2013.



CALIENDO, Paulo. Três modos de pensar a tributação. Elementos para uma teoria sistemática do Direito Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARNAP, Rudolf; HAHN, Hans; NEURATH, Otto. A Concepção Científica do Mundo – O Círculo de Viena. Dedicado a Moritz Schlick. Trad: Fernando Pio de Almeida Fleck. In: Cadernos de História e Filosofia da Ciência n. 10. 1986.

CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. Raul Seixas e a administração pública: uma abordagem musical dos grandes desafios do direito administrativo no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

CARVALHO, Paulo de Barros. Breves Considerações Sobre A Função Descritiva Da Ciência Do Direito Tributário. In: Revista Consultor Jurídico, 01 de outubro de 2013, 07:00h. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-out-01/paulo-barros-breves-consideracoes-funcao-descritiva-ciencia-direito-tributario>. (último acesso em 31.07.2023:

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Paulo de Barros. Teoria da Norma Jurídica Tributária. 1ª Ed. São Paulo: Lael, 1974.

CARVALHO, Paulo de Barros. Hermenêutica do Direito Tributário. Elementos de Direito Tributário. III Curso de Especialização em Direito Tributário realizado na PUC-SP. Coordenação: ATALIBA, Geraldo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

CORDEIRO, Antonio Menezes. Introdução à Edição Portuguesa. In: CANARIS, Claus Wilhelm. Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito. 2º Ed. Trad. A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Serviço de Educação Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

D'OLIVEIRA, Armando Mora (Consultoria). Wittgenstein, Vida e Obra. In: Wittgenstein, Ludwig. Investigações Filosóficas. Trad. José Carlos Bruni. George Edward Moore. Escritos Filosóficos. São Paulo: Nova Cultural, 1989.

ENGLISH, Karl. Introdução ao Pensamento Jurídico. 6ª Edição. Tradução de João Baptista Machado. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1983.

FAYE, Emmanuel. Heidegger, la introducción del nazismo en La Filosofía, en torno a los Seminarios Ineditos del 1933 a 1935. Trad: Óscar Moro Abadía. Madrid: AKAL, 2009.

FERNANDES, André Gonçalves. Ensino do Direito e Filosofia: a prudência e a hermenêutica jurídicas, aprendidas com o estudo do caso de identidade crítica, como fundamentos da formação para justiça como prática social. Dissertação de Mestrado. Campinas: UNICAMP, 2014.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação. 2ed., São Paulo, Atlas, 1994.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Função social da dogmática jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FOLLONI, André. Ciência do Direito Tributário no Brasil: Críticas e Perspectivas a partir de José Souto Maior Borges. São Paulo: Saraiva, 2013a.

FOLLONI, André. O Direito Tributário diante da Complexidade Econômica e Socioambiental ou: para além de Souto sem sair de Souto nos 50 anos da Teoria Geral de Becker. In: Revista Tributária e de Finanças Públicas. nº.111. São Paulo RT, 2013b.

GILLISEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986.

GRAU, Eros Roberto. A interpretação constitucional como processo. Revista Jurídica Consulex, vol. 1, n. 3, março de 1997.

GRAU, Eros Roberto. Ensaio sobre a interpretação/aplicação do Direito. São Paulo: Malheiros, 2002.

HESSEN, Johannes. Teoria do conhecimento. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HESPANHA, António Manuel. Cultura Jurídica Européia. Síntese de um Milénio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

IHERING, Rudolf Von. A Luta pelo Direito. 2ª Ed. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. São Paulo: Russel, 2005.

JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. A Ciência do Direito. São Paulo: Atlas, 1977.



JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz.. *Função Social da Dogmática Jurídica*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martin Fontes, 1999.

KLIMKE, Frederico; COLOMER, Eusebio J. *Historia de La Filosofia*. Editorial Labor: Barcelona – Mexico – Buenos Aires. 1961.

LAUAND, Luis Jean. A arte de decidir: a virtude da prudência. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, N. 2, jul./dez, 2003.

LAPATZA, José Juan Ferreiro. *Direito Tributário – Teoria Geral do Tributo*. Trad. Roberto Barbosa Alves. Barueri-SP: Marcial Pons – Manole, 2007.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3ª Edição. Tradução de José Lamago. Lisboa – Portugal: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Por que dogmática jurídica? *Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, Pouso Alegre*, nº 27, jul./dez. 2008.

MAIA FILHO, Napoleão Nunes. *Retórica processual: o conceito de justiça na linguagem dos veredictos*. Fortaleza: Editora Curumim, 2018.

MARÍN, Rafael Hernández. *Introducción a la teoría de la norma jurídica*. 2ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2002.

MARINS, James. O Desafio da Política Jurídico-Fiscal. *In: Tributação & Política*. James Marins (Coord.) Livro 6. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

MAYNEZ, Eduardo Garcia. *Introducción al estudio del Derecho*. 53ª Edición. Mexico: Porrúa, 2002.

MAYNEZ, Eduardo García. *Introducción a La lógica jurídica*. Fondo de cultura econômica. México, s/e, 1951.



MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª Edição. São Paulo: Forense, s/d.

NETO, A.L. Machado. *Teoria Geral do Direito*. Rio de Janeiro: Edições tempo brasileiro, 1966.

OLIVEIRA, Elói Maia de. A noção de prudência na *suma* de teologia (IIª-IIª, Q 47-51) de Tomás de Aquino. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Faculdade de Filosofia e Ciências. Marília: 2017.

PADOVANI, Umberto; CASTAGNOLA, Luís. *História da Filosofia*. São Paulo: Melhoramentos, 1995.

PIEPER, Josef. *Abertura para o todo: a Chance da universidade*. São Paulo: Apel, 1989. Disponível em: <http://ife.org.br/abertura-para-o-todo-a-chance-da-universidade/>. (último acesso em 14.12.2023).

PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*. Tomo I. Parte Geral. Introdução. Pessoas Físicas e Jurídicas. 2ª Edição. São Paulo: Bookseller Editora Ltda, 2000.

POPPER, Karl. *Lógica das ciências sociais*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Arménio Amado – editor, sucessor – Coimbra, 1979.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. 1ª Ed. Bauru-SP: Edipro, 2000.

SALGADO, Gisele. *Desafios das disciplinas zetéticas no ensino do Direito brasileiro moderno*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2011. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/36461825/Desafios_das_disciplinas_zeteticas_no_ensino_do_Direito_brasileiro_moderno_-_Ensino_Juridico_-_Ambito_Juridico-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1669835550&Signature=SjFOJuK04DMlh7OpBRXOatRjOFAS8Z5bQ8ZWfRIqFw9Fl0W~X6tEm3gNKEghSffEzPYcOsyuKUK3KZ8~qrjJaFf4Bg5Qd8w39TsyZM91~gss6z9Evikg9IVPMxZaEtEX5qwCBYoFs~U9pMsTuGYKWuVnAaOEa25pa5HnZbJniyEFUqh9GZivUAhx17Cw8naKnB88haT0Ua634tvfAsRCjkHgSBcJQ2zZovdJpydGV9P4mOT6HnfhKGQ0MfsQSTuCGP-LrAKwhoH0p~GlbxhBl0FYJR2gIz2Qc~pbqUaMYhvY22lnYEARmF2UdBlf32T-



[IrMNfgtOqke4O5d7TDMyA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](#). (último acesso em 14.12.2023).

TEODOROVICZ, Jeferson. História Disciplinar do Direito Tributário Brasileiro. Série Doutrinas Tributárias. São Paulo: Quartier Latin – IBDT, 2017.

TORRES, Ricardo Lobo. Normas de interpretação e integração no Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

TORRES, Ricardo Lobo. Legalidade Tributária e Riscos Sociais. In: Revista de Direito Proc. Geral. (n.53). Rio de Janeiro, 2000.

VASCONCELOS, Arnaldo. Teoria pura do direito: repasse crítico de seus principais fundamentos. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VIEIRA, José Roberto. A Semestralidade do PIS: Favos de Abelha ou Favos de Vespa? Revista Dialética de Direito Tributário. n. 83, agosto. São Paulo: Dialética, 2002.

WARAT, Luís Alberto. O Direito e sua linguagem. 2ª versão. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, s/d.

WITTGENSTEIN, Ludwig. Tractatus Logico-Philosophicus. Serie 1 – Filosofia. Biblioteca Universitária. Tradução: José Arthur Giannotti. São Paulo: Companhia Editora Nacional - Universidade de São Paulo, s/d.

WOLF, Eril. El caracter problematico y necesario de la ciencia del derecho. Traducción de Eduardo A. Vásques. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1962.

WOLKMER, Antonio Carlos. Ideologia, Estado e Direito. 2ª Ed. São Paulo: RT, 1989.

VIEIRA, José Roberto. A Semestralidade do PIS: Favos de Abelha ou Favos de Vespa? Revista Dialética de Direito Tributário. n. 83, agosto. São Paulo: Dialética, 2002.

VILANOVA, Lourival. Lógica Jurídica. São Paulo: José Bushatsky, 1976.



Sobre o autor:**Jeferson Teodorovicz**

Pós-Doutorado em Direito pela UNB. Doutorado em Direito Econômico e Financeiro pela USP. Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental pela PUCPR. Especialização em Gestão Contábil e Tributária (MBA) pela UFPR. Bacharelado em Direito pela PUCPR. Professor Doutor da Escola de Políticas Públicas e Governo da Fundação Getúlio Vargas - FGV EPPG - Brasília. E-mail: jeferson.teodorovicz@fgv.br
Fundação Getúlio Vargas - FGV - Brasília.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5360964638266778> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1018-6438>

E-mail: jeferson.teodorovicz@yahoo.com.br

Fredy José Gomes de Albuquerque

Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Mestrando em Direito Constitucional e Especialista em Direito e Processo Tributários pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Master of Business Administration (MBA) em Gestão de Tributos pela TREVISAN. Membro Titular da Academia Cearense de Letras Jurídicas, do Instituto Cearense de Estudos Tributários (ICET) e da International Association of Tax Judges (IATJ). Advogado licenciado. E-mail: fredymobile@gmail.com
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5789816385839051> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8208-4935>

E-mail: fredymobile@gmail.com